DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXIV - N° 6.968

Sábado, Domingo e Segunda-feira, 7, 8 e 9 de Junho de 2025

Dia do Meio Ambiente é celebrado na Câmara

Sessão solene regimental foi aberta pelo vereador Paulo Magalhães Júnior e conduzida pela vereadora Aladilce Souza

Em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado em 5 de junho, a Câmara Municipal de Salvador realizou sessão solene regimental, na mesma data, com a presença de vereadores, representantes do Ministério Público e de organizações da sociedade civil. A atividade destacou a necessidade de fortalecimento das políticas públicas ambientais, com ênfase na retomada do Conselho Municipal de Meio Ambiente, na transparência dos processos de licenciamento e na participação popular na revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU).

LEIA MAIS NA PÁGINA 3



Foto: Divulgação

Sábado, Domingo e Segunda-feira,
7, 8 e 9 de Junho de 2025

Ano XXXIV
N° 6.968

George Reis é homenageado com o Prêmio Movimentaiyê

Premiação reconhece atuação do vereador em ações de impacto social nas comunidades

Foto: Assessoria do vereador



Vereador George Reis com o prêmio e o certificado

O vereador George Reis (PP), conhecido como Gordinho da Favela, foi homenageado durante a 4ª edição do Prêmio Movimentaiyê de Visibilidade Social, realizada na noite do dia 5. A premiação é concedida, desde 2019, pelo Instituto Brasileiro de Educação, Cultura e Saúde para o Desenvolvimento Humano (IBECDH), com o objetivo de reconhecer ações de relevância social.

A cerimônia ocorreu no auditório da Assembleia Legislativa da Bahia e contou com a presença de parlamentares e autoridades baianas. Nesta edição, o prêmio também homenageou o Hospital Evanice Rocha, localizado no município de Cruz das Almas.

"Fico muito feliz e honrado com esta premiação. Isso só mostra que estamos no caminho certo. É um orgulho imenso levar esse troféu para a favela", afirmou o vereador.

Após a entrega do prêmio, George Reis reafirmou o compromisso de seu mandato com a área da saúde: "Minha missão por aqui é cuidar do meu povo, melhorar a qualidade de vida das pessoas. Para isso fui eleito, e esse será sempre meu grande objetivo".

O Prêmio Movimentaiyê tem como finalidade destacar personalidades dos cenários político, social e educacional, bem como entidades com atuação expressiva em prol da transformação social.

Hamilton cobra valorização dos conselheiros tutelares

A categoria iniciou uma paralisação em busca de melhores condições de trabalho e remuneração

Foto: Antonio Queirós



Vereador Hamilton Assis

O Conselho Tutelar de Salvador anunciou paralisações nos dias 4, 10 e 18 deste mês, em protesto por valorização da categoria, melhores condições de trabalho e uma política salarial mais justa. O vereador Hamilton Assis (PSOL) entende que "o município tem falhado no dever de cuidar da população, sobretudo aquela em situação de vulnerabilidade social".

"O que todo trabalhador quer é ser valorizado em seu ambiente de trabalho, com remuneração digna e condições adequadas. E isso não vem acontecendo nos conselhos tutelares de Salvador. A categoria denuncia a falta de sedes apropriadas, número insuficiente de veículos para atendimento externo e baixa remuneração", destacou o vereador, acrescentando que o salário dos conselheiros está entre os mais baixos entre as capitais brasileiras.

Ele reiterou que há denúncias de intimidação e represálias por parte da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ). "É uma situação insustentável e inaceitável, que o Executivo municipal precisa resolver com urgência", afirmou.

Hamilton Assis também criticou a fixação do subsídio dos conselheiros tutelares, definido pela Lei nº 9.865/2025 em R$ 2.924,92, sem qualquer diálogo com a categoria. "Vamos cobrar respeito a um marco fundamental, aprovado na década de 1990 após muita luta dos movimentos sociais: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Valorizar essa categoria é promover reparação, é garantir direitos, é cuidar das nossas crianças e adolescentes", concluiu.

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Sessão pelo Dia do Meio Ambiente reúne vereadores e sociedade civil

Paulo Magalhães Júnior destacou a importância da revisão do PDDU, enquanto Aladilce Souza ressaltou o papel estratégico dos movimentos socioambientais

Fotos: Reginaldo Ipê



O vereador Paulo Magalhães Júnior abriu os trabalhos

O Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado em 5 de junho, foi celebrado na Câmara Municipal de Salvador com uma sessão solene regimental realizada na mesma data, no auditório do Centro de Cultura da Casa. A solenidade foi aberta pelo vereador Paulo Magalhães Júnior (União), presidente da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que destacou o protagonismo do colegiado no processo de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU).

Em seguida, ele passou a presidência dos trabalhos à vereadora Aladilce Souza (PCdoB), líder da bancada da oposição. A parlamentar ressaltou a importância de os movimentos socioambientais atuarem em rede, citando como exemplos o Fórum A Cidade Também é Nossa e o grupo SOS Áreas Verdes, ambos presentes na atividade legislativa.



Mesa de trabalho com a vereadora Aladilce Souza na condução da sessão solene regimental

Aladilce Souza também solicitou que o Ministério Público do Estado, representado na sessão pela promotora Cristina Seixas, promova uma ampla audiência pública para discutir com a sociedade civil o sistema ambiental de Salvador. Segundo ela, esse debate é "imprescindível para preparar a cidade para a revisão do PDDU, incluindo a legislação que o regulamenta e a inoperância, há oito anos, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, que deveria atuar na concessão de alvarás e licenças ambientais".

Também compuseram a mesa de trabalho os vereadores Randerson Leal (Podemos), Eliete Paraguassu (PSOL) e Sílvio Humberto (PSB), além de Marcele do Valle, do Instituto Búzios, e Cláudio Mascarenhas, do Fórum.

DATA DE LUTA

Diversos oradores destacaram que o Dia do Meio Ambiente, diante dos retrocessos na política ambiental, deve ser encarado como uma data de luta, e não de comemoração. A promotora Cristina Seixas citou o Projeto de Lei nº 2.159/2021, aprovado no Senado, que flexibiliza a legislação, sobretudo no que se refere ao licenciamento ambiental: "Esse PL demonstra como há uma irresponsabilidade do poder político em tratar a questão ambiental". Ela também criticou a falta de transparência e as dificuldades enfrentadas para obter respostas da administração municipal sobre pedidos de informação relacionados a licenças ambientais.

Para Marcele do Valle, além de ser um dia de luta, a data é também de luto: "Luto pelos refugiados ambientais, humanos, não humanos e além-humanos. Neste momento, em Salvador, estamos em luto pela Mata Atlântica em São Rafael, onde muitas árvores tombaram". Ela recomendou a realização de uma auditoria nas licenças ambientais emitidas pela Prefeitura e a abertura de um debate sobre o PDDU com as comunidades, "para que as pessoas entendam, de fato, de que forma o Plano vai impactar a vida delas". Segundo Marcele, o Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima de Salvador (PMAMC) já está pronto, em tramitação na Câmara, mas permanece sem implementação por falta de decisão política.

O PDDU também foi abordado por Cláudio Mascarenhas, que destacou a importância de o debate público contemplar a legislação que define o planejamento urbano da cidade, como a Lei de Ordenamento do Uso do Solo, e enfatizou a necessidade de controle social. Os vereadores parabenizaram a sociedade civil representada no evento pela disposição em discutir a cidade que desejam para as futuras gerações e denunciaram, entre outras questões, o racismo ambiental que marginaliza populações dos bairros periféricos.

Entre as entidades e movimentos presentes à sessão solene regimental estavam o Instituto dos Arquitetos da Bahia, o Coletivo Stella Maris, o Iamba (Instituto de Ação Ambiental da Bahia), a Federação de Associações de Bairros e a ONG Cajaverde (Organização Ambiental, Esportiva e Cultural). A vereadora Marta Rodrigues (PT) enviou representante, por estar participando de outro evento alusivo à data.



Marta Rodrigues critica gestão do meio ambiente de Salvador

No entendimento da vereadora, a capital baiana está se tornando um deserto urbano

A vereadora Marta Rodrigues (PT) afirmou, na quinta-feira (5), durante o Dia Mundial do Meio Ambiente, que o Jardim Botânico de Salvador, inaugurado pelo prefeito Bruno Reis, é um espaço que já existia. A parlamentar ressaltou que a capital baiana continua sendo a segunda menos arborizada do país e repudiou a venda de áreas verdes para a especulação imobiliária.

Segundo Marta, Salvador enfrenta uma grave crise ambiental, refletida no cenário urbano de uma cidade em que menos de 20% das vias contam com cobertura vegetal significativa.

"Não há maquiagem capaz de esconder a verdade: Salvador está se tornando um deserto urbano. As pessoas não encontram mais sombra nas ruas. E, enquanto isso, a gestão segue liberando a destruição de áreas verdes e entregando terrenos valiosos à especulação", afirmou Marta.

Foto: Reginaldo Ipê



Vereadora Marta Rodrigues

A vereadora citou como exemplo o desmatamento autorizado pela Prefeitura de uma área de Mata Atlântica no bairro de São Rafael, ressaltando que "isso não é cuidado com o meio ambiente". Também lembrou que, conforme o IBGE, Salvador é a segunda capital menos arborizada do país, perdendo apenas para Boa Vista.

Na sua avaliação, a gestão municipal não possui qualquer compromisso com políticas ambientais e despreza o planejamento urbano, além de ignorar os alertas climáticos. Ela ressaltou que organizações ambientais, pesquisadores e movimentos comunitários denunciam há anos a destruição contínua dos espaços verdes de Salvador.

Vereador Ricardo Almeida comemora reconhecimento da profissão de trancista

Parlamentar destaca a importância da conquista, especialmente para mulheres negras e moradoras de áreas periféricas

O vereador Ricardo Almeida (DC) celebrou o reconhecimento oficial da profissão de trancista pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que incluiu a atividade na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o código 5161-65. "O reconhecimento representa um marco histórico para milhares de profissionais que atuam com o trançado de cabelos", afirmou.

A inclusão da ocupação na CBO permite ao governo organizar dados sobre essa força de trabalho, possibilitando a elaboração de políticas públicas voltadas especificamente para a categoria. Para Ricardo Almeida, trata-se de uma vitória que vai além do simbolismo: "Essa é uma conquista que dá dignidade a essas mulheres. São profissionais que, até então, viviam na informalidade, mesmo prestando um serviço cultural, estético e econômico de grande relevância para a sociedade".

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Ricardo Almeida em evento com trancistas

Ricardo Almeida é o autor do projeto de lei que garantiu às trancistas o direito de trabalharem nos camarotes da Prefeitura e em espaços privados durante o Carnaval de Salvador, um dos maiores eventos de rua do mundo.

Segundo o vereador, o projeto foi construído com o objetivo de promover geração de emprego e renda para essas profissionais, que muitas vezes são responsáveis sozinhas pela manutenção de suas famílias. "A maioria dessas mulheres é da periferia. São mães solo que enfrentam o preconceito todos os dias e que, mesmo assim, seguem firmes, empreendendo, lutando para garantir o sustento e um futuro melhor para seus filhos", declarou Ricardo Almeida.

CÂMARA MUNICIPAL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 10 DE JUNHO DE 2025 - 14h30min

1 – EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Bloco/Bancada ou Partido Independente:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PV	02′
4	CIDADANIA	02′
5	REPUBLICANOS	05′
6	MDB	02′
7	PSB	02′
8	PT	02′
9	PODE	05′
10	PP	07′
11	UNIÃO	08′
12	PRD	05′
13	PSDB	05′
14	PDT	05′

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO Nº 222/25.....Nos termos do Regimento Interno, requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para a entrega do Prêmio "Na minha quebrada", a ser realizado preferencialmente no dia 04 de novembro de 2025.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ISABELA SOUSA.

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 5 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 216/2025

Institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", destinado a reconhecer empresas que abonem faltas de suas empregadas e empregados para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", a ser concedido às empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas justificadas de seus empregados e empregadas para o acompanhamento de:

I – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, mediante apresentação de documentação comprobatória;

II – Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar.

Art. 2º O "Selo Empresa Amiga do Cuidado" será concedido por órgão competente da Administração Pública Municipal, mediante solicitação da empresa interessada, instruída com documentos comprobatórios das práticas adotadas.

Art. 3º A regulamentação desta Lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, renovação, fiscalização e eventual cassação do selo, será feita por ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Nos processos de licitação destinados à contratação de bens e serviços pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta e na celebração de parcerias e convênios, deverá ser exigido, além dos requisitos previstos na legislação aplicável, que as empresas participantes possuam o "Selo Empresa Amiga do Cuidado".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador-BA, 08 de maio de 2025.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora da Cidade do Salvador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se insere no escopo de uma transformação política inadiável: reconhecer o cuidado como uma atividade essencial à sustentação da vida, e, portanto, como responsabilidade compartilhada entre o Estado, o setor privado e a sociedade. A proposta nasce da urgência em construir uma nova cultura institucional e trabalhista, na qual cuidar não seja um fardo individual, mas um direito garantido e valorizado.

Esse projeto é fruto de uma ampla articulação nacional composta por parlamentares em todas as esferas (municipal, estadual e federal), em diferentes regiões do país, articuladas no movimento Mulheres em Lutas (MEL), que têm construído uma plataforma de enfrentamento à lógica produtivista e patriarcal que historicamente invisibiliza o cuidado e penaliza, sobretudo, as mulheres trabalhadoras que sustentam a vida com pouco ou nenhum apoio. Trata-se de um chamado coletivo a todos e todas que compreendem que uma sociedade justa começa pelo reconhecimento de quem cuida.

Hoje, a legislação federal impõe um limite extremamente restritivo: apenas um dia por ano é permitido, sem prejuízo salarial, para que responsáveis legais levem suas crianças ou adolescentes a uma consulta médica. Não há previsão legal para abonar faltas em casos de internações, tratamentos prolongados ou mesmo para participação em reuniões escolares, momentos fundamentais para o desenvolvimento das novas gerações. O projeto responde diretamente a essa lacuna legal e social, atualizando o arcabouço jurídico à luz da Constituição Federal, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado garantir proteção integral à infância e à adolescência (art. 227).

Mas não se trata apenas de um ajuste normativo, pois este projeto parte de uma realidade concreta e inegável. Segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (2022), o Brasil conta com mais de 11 milhões de mães solo, sendo 90% delas mulheres negras. A maioria vive em domicílios monoparentais e é a única responsável pelo sustento e cuidado de seus filhos. São mulheres que enfrentam jornadas duplas, ausência de rede de apoio e um mundo do trabalho que ainda as trata como "desviantes" quando exercem o direito de cuidar.

A situação se agrava no caso das chamadas maternidades atípicas — mulheres que cuidam de crianças com deficiência ou doenças raras, que enfrentam abandono e sobrecarga emocional, física e financeira.

Segundo levantamento da Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva e dados da PNAD Contínua/IBGE (2022), cerca de 70% das cuidadoras de pessoas com deficiência são mulheres, e mais da metade delas não consegue manter vínculos formais de trabalho devido à ausência de políticas de apoio ao cuidado. Cuidar, nesse contexto, é também resistir ao abandono e sobreviver em meio à negligência estrutural. A garantia de ausências abonadas para consultas, internações e reuniões escolares é um passo mínimo, mas poderoso, rumo a uma reparação histórica.

Ao propor ação para os entes públicos e mobilizar a adesão das empresas a terem uma política de abono de faltas para os casos de cuidado, o projeto institui um novo parâmetro de responsabilidade social e compromisso com a equidade de gênero. Mais do que premiar boas práticas, ele transforma a contratação pública em instrumento de indução de políticas justas — colocando o Estado como protagonista na transição para um modelo de sociedade que reconheça o valor do trabalho de cuidado como pilar da economia e da vida.

A proposta também encontra respaldo na Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024), que determina que União, Estados e Municípios devem promover ações que permitam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as responsabilidades familiares de cuidado. O projeto, ao exigir o selo como critério para participações em licitações, convênios e parcerias com o poder público, torna efetiva essa diretriz, com foco na corresponsabilidade entre Estado, setor privado e famílias.

Importa lembrar que cuidar é um ato político. Não se trata apenas de uma necessidade privada, mas de um bem público. Valorizar o cuidado é transformar a estrutura do mundo do trabalho e reconhecer que o tempo de cuidar também é tempo produtivo. A vida digna das mulheres, especialmente das mulheres trabalhadoras, depende de uma reorganização radical das prioridades sociais e institucionais. E isso começa por legislar com base na realidade e nas urgências do presente.

O projeto dialoga com outras iniciativas que vêm sendo debatidas nacionalmente, como a proposta de redução da jornada de trabalho para quatro dias semanais e as campanhas pelo fim da escala 6x1, articuladas por movimentos como o Vida Além do Trabalho (VAT). Todas essas frentes convergem para uma ideia comum: um novo pacto social que coloque a vida e quem a sustenta cotidianamente no centro das atenções para a construção da dignidade da pessoa humana preconizada pela Constituição Federal de 1988.

Por isso, este projeto é mais do que uma proposta legislativa. É um gesto coletivo de reconhecimento e transformação. Um chamado político a todos que acreditam que nenhuma pessoa deve escolher entre cuidar e trabalhar, entre sustentar sua família e acompanhar a vida de quem depende de si. Porque cuidar é um direito. E cuidar de quem cuida é dever de todos nós.

Salvador-BA, 08 de maio de 2025.

ELIETE PARAGUASSU
Vereadora do Município de Salvador

PROJETO DE LEI Nº 217/ 2025

Institui a política de "apoio à reinserção das mães atípicas ou responsável legal no mercado de trabalho" por dois anos após o falecimento de filhos e filhas com deficiências ou síndromes raras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política de apoio à reinserção das mães atípicas no mundo do trabalho com duração de até dois anos a contar da data do óbito da pessoa com necessidades especiais.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I- Mães atípicas ou responsável legal: pessoa não remunerada que tenha se dedicado exclusivamente aos cuidados de pessoa falecida com deficiências ou síndromes raras;

II- Pessoa com deficiência: pessoa que apresenta impedimento natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas;

III- Pessoa com síndrome rara: condição médica pouco frequente, afetando um número relativamente pequeno de pessoas em comparação com doenças mais comuns, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas.

Art. 3º O Poder Público Municipal está autorizado a conceder benefício assistencial às mães atípicas ou responsável legal visando apoiar a sua reinserção no mundo do trabalho" por dois anos após o falecimento de filho, filha ou dependente com deficiências ou síndromes raras.

Art. 4º O Poder Público Municipal deverá desenvolver programa de capacitação e qualificação profissional voltado para apoio à reinserção das mães atípicas no mercado de trabalho por dois anos após o falecimento de filhos com necessidades especiais.

Art. 5º Dentre outros critérios, as beneficiárias e beneficiários deverão comprovar situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º A regulamentação desta Lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, fiscalização e eventual cassação, será feita por ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador-BA, 16 de maio de 2025.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora da Cidade do Salvador

JUSTIFICATIVA

Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas e pessoa com síndrome rara aquela com condição médica pouco frequente, afetando um número relativamente pequeno de pessoas em comparação com doenças mais comuns, as quais, em interação com diversas barreiras, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condição de igualdade com as demais pessoas.

Pessoas com deficiência ou síndrome rara nesta condição de saúde e de vulnerabilidade social dependem, na grande maioria das vezes, que um dos pais ou ambos abdiquem do trabalho e assumam a função de cuidadoras e cuidadores em tempo integral. Assim mães atípicas ou responsável legal estão submetidas à um trabalho exaustivo e integral, impedindo ou dificultando extremamente que busquem emprego formal ou capacitação e atualização profissional.

Muitas crianças com deficiência ou síndrome rara que apresentam quadros crônicos de adoecimento sequer chegam à vida adulta em virtude de complicações em seu estado de saúde, deixando mães e ou responsáveis em luto, em situação de vulnerabilidade e precisando retornar ao mercado de trabalho após anos de dedicação exclusiva.

Ocorre que essas mães e/ou responsáveis, por terem se dedicado tantos anos aos filhos e filhas com deficiência ou síndrome rara, não tiveram a oportunidade de se atualizar ou já estão em idade avançada,

reduzindo muito sua empregabilidade, encontram extrema dificuldade para retornar ao mercado de trabalho. Também é preciso ressaltar que a saúde mental das cuidadoras e cuidadores, após longos anos de dedicação, está muito fragilizada, acrescentando mais sofrimento ao quadro já muito delicado.

É sabido que a inserção no mercado de trabalho, infelizmente, não é rápida e exige critérios de empregabilidade que são, geralmente, inacessíveis para mulheres e responsáveis que durante anos se dedicaram integralmente para o cuidado das filhas e filhos com deficiência ou síndrome rara.

Apresentamos essa proposição com o objetivo de dar a estas mulheres e responsáveis um interstício de até 2 (dois) anos para possibilitar sua readaptação e qualificação profissional, viabilizando a inserção no mundo do trabalho e evitando uma condição de sofrimento e de violação da dignidade da pessoa humana.

Apresenta-se como um dos critérios para a habilitação ao benefício a hipossuficiência da renda familiar de maneira a garantir o acesso às pessoas mais necessitadas, conferindo justiça e equidade à distribuição do benefício. Ao mesmo tempo, este critério torna a política pública factível e complementar a outras políticas assistenciais.

Diante da relevância e urgência desta questão, contamos com o apoio de todas e todos os Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei no período mais breve possível.

Salvador-BA, 16 de maio de 2025.

ELIETE PARAGUASSU
Vereadora do Município de Salvador

PROJETO DE LEI Nº218/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos nos supermercados e hipermercados do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os supermercados e os hipermercados, localizados no Município de Salvador, obrigados a disponibilizar assentos para gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos, a cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área interna do estabelecimento.

Art. 2º Os assentos deverão:

I – Ser posicionados em locais de fácil acesso, visibilidade e circulação, e, em especial, próximos aos caixas destinados ao atendimento prioritário.

II – Estar sinalizados com placa indicativa.

III – Ser em quantidade compatível com o número de caixas de atendimento prioritário, garantido o mínimo de 2 (dois) assentos por caixa de atendimento prioritário ou 2 (dois) assentos a cada 200m² de área interna do estabelecimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – Pessoa com deficiência motora, aquela que possui, temporária ou permanentemente, dificuldade de locomoção, inclusive usuários de próteses, órteses ou cadeiras de rodas;

III – Pessoa com mobilidade limitada, aquela que, mesmo sem deficiência formalmente reconhecida, apresenta redução de mobilidade decorrente de idade avançada, gestação, obesidade ou enfermidade temporária;

IV – Gestante, a mulher comprovadamente grávida.

V – Pessoa com criança de colo, mulher ou homem com criança em idade de amamentação ou idade inferior a 2 (dois) anos.

VI – Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, aquela que possui alterações físicas ou funcionais do cérebro, prejudicando o desenvolvimento motor, da linguagem e comportamental.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência, para adequação no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Persistindo a irregularidade, aplicação de multa.

III – Em caso de reincidência, aplicação de multa majorada e suspensão das atividades do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas nos incisos II e III deste artigo serão revertidos à Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (Codecon) e outros órgãos/entidades oficiais que visem a defesa do consumidor.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a fiscalização e a regulamentação desta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de maio de 2025.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior dignidade, conforto e acessibilidade às gestantes, pessoas com deficiência motora, pessoas com mobilidade limitada, pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais e idosos que frequentam os supermercados e hipermercados localizados no Município de Salvador.

É fato notório que esses grupos possuem necessidades específicas, que exigem do Poder Público e da iniciativa privada medidas de inclusão, respeito e adequação dos espaços físicos. Frequentemente, observa-se que, mesmo dispondo de caixas prioritários, os estabelecimentos não oferecem condições mínimas de conforto, levando esses cidadãos a permanecerem em longas filas em pé, o que lhes causa desconforto, exaustão e, muitas vezes, risco à saúde.

O presente Projeto se alinha aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, especialmente no art. 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, bem como no art. 230, que estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Do mesmo modo, encontra respaldo na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que garante atendimento preferencial e adequado aos idosos, e na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos à acessibilidade, ao respeito e à igualdade.

Salienta-se, ainda, que o fornecimento de assentos próximos aos caixas prioritários constitui uma medida de simples implementação, de baixo custo e de grande impacto social, refletindo diretamente na qualidade do atendimento e no respeito às condições de quem mais necessita.

Além dos idosos e das pessoas com deficiência, as gestantes e aqueles com mobilidade reduzida, ainda que temporariamente, também devem ser acolhidos por políticas públicas inclusivas, como determina o próprio princípio da isonomia, que impõe tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

Diante disso, esta proposição legislativa busca não apenas regulamentar uma obrigação social, mas também promover cidadania, inclusão e respeito, valores indispensáveis à construção de uma sociedade mais justa, solidária e humana.

Assim, contando com a sensibilidade e o compromisso social dos Nobres Pares desta Casa Legislativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação, por se tratar de medida de justiça social, acessibilidade e garantia de direitos fundamentais.

Salvador, 30 de maio de 2025.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

PROJETO DE LEI Nº219/ 2025

Institui o Programa Mulheres Envelhecendo com Saúde no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º. Fica instituído no Município de Salvador o Programa Mulheres Envelhecendo com Saúde, destinado às mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, com o objetivo de promover ações integradas de saúde preventiva, bem-estar e acolhimento às mulheres em processo de envelhecimento.

Art.2º. O Programa tem como objetivos:
I - incentivar a realização regular de check-ups e exames preventivos, como Mamografia, Papanicolau, Densitometria Óssea e exames cardiovasculares;
II - promover campanhas de educação em saúde, com foco nas especificidades do envelhecimento feminino, como a menopausa, osteoporose e doenças crônicas;
III - fomentar a criação de grupos de convivência e eventos comunitários voltados ao combate à solidão e ao estímulo à vida ativa;
IV - estimular a utilização de programas de telemedicina e atendimentos virtuais, visando facilitar o acesso à saúde para mulheres idosas;
V - realizar campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres, prevenção à violência doméstica e orientação sobre os serviços de apoio disponíveis;
VI - apoiar e divulgar programas de proteção e acolhimento às mulheres idosas vítimas de maus-tratos e violências, em articulação com a rede de proteção social.

Art. 3°. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 2 de junho de 2025.

Débora Santana
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O processo de envelhecimento feminino impõe desafios específicos, tanto sob a ótica biológica quanto social e econômica. Fatores como a menopausa, o aumento da prevalência de doenças crônicas (osteoporose, doenças cardiovasculares, cânceres ginecológicos), a violência de gênero e a solidão impactam de forma desproporcional a qualidade de vida das mulheres idosas. Apesar disso, o acesso a exames preventivos, tratamentos adequados e políticas de acolhimento ainda é limitado em muitas realidades urbanas.

Este projeto busca garantir que mulheres em processo de envelhecimento tenham acesso contínuo a cuidados de saúde abrangentes, exames preventivos, programas de telemedicina, campanhas educativas e de conscientização sobre seus direitos, além do incentivo à participação em grupos de convivência. Trata-se de uma política de saúde pública com enfoque na equidade de gênero e na promoção do bem-estar integral das mulheres.

Mulheres que envelhecem com saúde permanecem ativas em suas comunidades, contribuindo com suas famílias, diminuindo a pressão sobre os serviços de saúde e fortalecendo o tecido social. Assim, garantir um envelhecimento digno e saudável para a mulher é garantir uma sociedade mais justa, solidária e sustentável.

Diante do exposto, agradeço os meus pares pela apreciação deste projeto e solicito apoio para sua aprovação.

Salvador, 2 de junho de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº220/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinal sonoro em todos os semáforos do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de dispositivos sonoros em todos os semáforos para pedestres no Município de Salvador, com o objetivo de garantir acessibilidade e segurança à travessia de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. O dispositivo sonoro deverá indicar, por meio de sinais auditivos distintos, os momentos de travessia segura e de espera, observando as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislações pertinentes à acessibilidade.

Art. 2º Os novos semáforos instalados após a publicação desta Lei deverão, obrigatoriamente, conter o dispositivo sonoro descrito no art. 1º.

Art. 3º Os semáforos existentes na data de publicação desta Lei deverão ser progressivamente adaptados para inclusão do sinal sonoro no prazo de até 3 (três) anos, contado a partir da regulamentação desta norma.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer cronograma anual de instalação prioritária em regiões com maior fluxo de pedestres e proximidade de equipamentos públicos como escolas, hospitais, centros de reabilitação e instituições voltadas à pessoa com deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, incluindo as especificações técnicas, o cronograma de implementação e os mecanismos de fiscalização.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrerão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior acessibilidade e segurança às pessoas com deficiência visual no Município de Salvador, por meio da obrigatoriedade de instalação de dispositivos sonoros em todos os semáforos destinados à travessia de pedestres.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), milhares de brasileiros convivem com algum grau de deficiência visual, o que impacta diretamente sua autonomia e mobilidade urbana. Em uma cidade como Salvador, com trânsito intenso e malha urbana complexa, é fundamental que o poder público adote medidas inclusivas que assegurem o direito de ir e vir com dignidade e segurança para todos os cidadãos.

O sinal sonoro nos semáforos é um recurso simples, eficiente e já adotado em diversas cidades do Brasil e do mundo. Ele permite que pessoas cegas ou com baixa visão saibam, de forma autônoma, quando é seguro atravessar a via, reduzindo significativamente os riscos de acidentes e promovendo sua inclusão social.

Este projeto também está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a acessibilidade como um direito fundamental e impõe ao poder público o dever de garantir a eliminação de barreiras urbanísticas e de transporte.

Ademais, a proposição contribui diretamente para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Em especial, este projeto se relaciona com: ODS 10 – Redução das Desigualdades: ao promover a inclusão de pessoas com deficiência nos espaços urbanos; ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis: ao garantir o acesso seguro, inclusivo e equitativo aos sistemas de transporte; ODS 3 – Saúde e Bem-Estar: ao prevenir acidentes e promover uma mobilidade urbana mais segura.

Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinal sonoro em todos os semáforos do Município de Salvador.

Salvador-Bahia, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

PROJETO DE LEI Nº221/2025

Cria a Política Municipal Integrada para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

Art. 2º Crianças e adolescentes têm direito à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, a ser efetivado com absoluta prioridade, obedecidos os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas e demais instrumentos para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o direito de crianças e adolescentes à Natureza compreende:

I – o acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II – o exercício da convivência familiar e comunitária, da expressão de identidades e atividades culturais e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza;

III – o brincar livre com e na Natureza;

IV – a educação baseada na Natureza;

V – a defesa, conservação e regeneração da Natureza e à garantia de seus benefícios para as presentes e futuras gerações por parte do Poder Público Municipal, da sociedade, das comunidades, das famílias e de crianças e adolescentes.

VI - a proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, em situação de riscos e danos socioambientais, decorrentes da emergência climática, com objetivo de reduzir a vulnerabilidade a que estiverem expostos;

VII -a mitigação dos impactos negativos sobre o direito à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável em decorrência de riscos e danos socioambientais decorrentes da emergência climática;

§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável refere-se à consideração primordial dos seus direitos e melhor interesse na tomada de decisões de agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendendo dentre outras:

I – a primazia de receber proteção e socorro em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos;

II – a precedência de acesso a áreas naturais ecologicamente equilibradas e saudáveis;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas públicas socioambientais, climáticas e de sociobiodiversidade;

IV – a destinação privilegiada de recursos públicos, benefícios ambientais e reparação em caso de violação de seus direitos;

V – a proteção prioritária de crianças e adolescentes defensores socioambientais e suas famílias, em especial de povos e comunidades tradicionais;

VI – a atenção prioritária em programas de responsabilidade social e de gestão da sustentabilidade corporativa que garantam a devida diligência em seus direitos, incorporando todos os aspectos da atividade empresarial, incluindo a proteção integral contra os efeitos e riscos socioambientais do negócio;

VII – a inclusão privilegiada nas metas, diagnósticos e relatórios de sustentabilidade corporativa para avaliação de impacto socioambiental sobre os direitos de crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 3º Terão prioridade na efetivação dos direitos e garantias a que se refere este artigo as crianças na primeira infância, as crianças e adolescentes com deficiência, assim como aquelas em risco ou vulnerabilidade social.

Art. 3º Na aplicação desta Lei devem-se observar os seguintes princípios:

I – escuta, participação e protagonismo: garantia de participação de crianças e adolescentes, em separado ou na companhia dos responsáveis legais ou de pessoa por eles indicada, assegurando que suas opiniões sejam consideradas, na proposição, formulação, discussão e monitoramento de políticas públicas de âmbito estadual e municipal, para a promoção, defesa e controle de seus direitos, inclusive como protagonistas nas ações socioambientais;

II - melhor interesse da criança e do adolescente: seus interesses devem ser considerados prioritariamente em todas as ações que lhes afetam, individualmente ou em grupo, por governos, autoridades administrativas ou judiciárias e pela família, de acordo com o grau de desenvolvimento da criança e do adolescente, assegurando a comunicação clara e objetiva, para que fiquem informadas sobre as ações e medidas tomadas para a sua proteção;

III - não flexibilização de direitos: as ações devem ser baseadas no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sem flexibilizar, restringir seus direitos assegurados ou criar situações de ilegalidade que prejudiquem sua proteção integral em virtude da necessidade de adoção de ações imediatas e urgentes na emergência climática;

IV – justiça climática: as ações devem considerar as especificidades de crianças e adolescentes, grupo mais vulneráveis aos impactos da emergência climática, especialmente desacompanhados, com deficiências e em situação de vulnerabilidade social, evitando que se agravem as disparidades ou que se provoque a revitimização das pessoas afetadas pela emergência climática, abstendo-se de tomar medidas que firam a sua dignidade, autoestima ou aumentem a sua insegurança.

V - convivência familiar e comunitária: a Natureza é, por si, uma elemento facilitador da convivência familiar comunitária, assim, devem-se garantir ações que zelem pela preservação dos núcleos familiares, assegurando à criança e ao adolescente a convivência e vínculos, prevalecendo nos contextos das emergências climáticas, independentemente do grau, adotando medidas para de apoio sociofamiliar para que as famílias possam manter todas as responsabilidades na proteção a seus filhos;

VI – prevenção: obrigação de mensurar, monitorar, mitigar e dar transparência aos riscos e danos socioambientais e climáticos, e de adotar medidas preventivas aos impactos negativos sobre o direito de crianças e adolescentes à Natureza em decorrência de tais riscos e danos;

VII – precaução: adoção de medidas para evitar a ocorrência de danos socioambientais e climáticos que ameacem os direitos de crianças e adolescentes;

VIII - proteção: adotar ações imediatas diante de desastres e danos socioambientais, definindo protocolos operacionais, com determinação de responsabilidades e prazos que devem atender às necessidades de crianças, adolescentes e suas famílias;

IX – proteção das futuras gerações: proteção às futuras gerações de danos previsíveis causados pelas ações ou omissões atuais, de forma a garantir a equidade e justiça intergeracional;

X– responsabilidades comuns e diferenciadas: proteção do direito de crianças e adolescentes à Natureza como dever compartilhado entre o Estado, sociedade civil, empresas, comunidades e famílias, considerando as suas diferentes capacidades e históricos de contribuição para danos ou soluções socioambientais e climáticos;

XI – soluções baseadas na Natureza: as ações para enfrentar desafios socioambientais, como o clima, redução de riscos de desastres, segurança alimentar e hídrica, perda da biodiversidade e saúde pública, deve se dar por meio da proteção, gestão sustentável e restauração de ecossistemas, beneficiando a biodiversidade e o bem-estar humano;

XII – não discriminação: aplicando-se o direito à Natureza a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social e cultural, região e local de moradia ou outra qualquer condição que diferencie as pessoas, as famílias ou as comunidades em que vivem, prevenindo-se toda forma de racismo ambiental nas políticas de planejamento urbano e prestação de políticas públicas socioambientais, como saneamento, prevenção de riscos, moradia adequada e acesso a áreas verdes;

XIII – valorização aos saberes tradicionais: reconhecimento e valorização dos conhecimentos ancestrais, seus territórios, práticas culturais e sistemas de conhecimento dos povos e comunidades tradicionais, assegurando o respeito à autonomia cultural dessas comunidades, promovendo sua participação efetiva e consulta livre, prévia e informada em decisões que as afetam, em especial de crianças e adolescentes;

XIV – interdependência: exigência de uma abordagem de respeito, cooperação e coexistência sustentável, reconhecendo-se que todas as formas de vida compartilham um destino comum e que as ações humanas têm impactos diretos sobre o meio ambiente e suas espécies;

XV- regeneração: as atividades humanas devem não apenas minimizar o dano ao meio ambiente, mas ativamente contribuir para a recuperação e revitalização dos ecossistemas naturais; Parágrafo único. Os princípios descritos neste artigo aplicam-se às atividades do setor público e, no que couber, de entes privados.

Art. 4º O pleno atendimento do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável constitui objetivo comum do município, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração com os demais entes da federação;

Parágrafo único. O Município de Salvador deve buscar uma abordagem intersetorial com os órgãos da administração municipal, com o Estado e a União na garantia dos direitos de crianças e adolescentes à Natureza e oferecerá assistência técnica na elaboração de políticas, planos de mitigação e adaptação climática e ações para a implementação desta Lei.

Capítulo II
Do acesso à Natureza

Art. 5º Todas as crianças e adolescentes têm o direito de acessar, permanecer e usufruir de áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas, incluindo áreas verdes e azuis urbanas próximas do seu convívio familiar, escolar e comunitário.

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes e azuis urbanas o conjunto de áreas urbanas e periurbanas que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa e que possuem vegetação natural ou plantada, como espaços livres, parques urbanos, parques lineares, corredores ecológicos e ecossistemas aquáticos, proporcionando melhoria na saúde e na qualidade de vida da população.

Art. 6º As políticas, planos e ações governamentais vinculadas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza devem garantir-lhes a oferta e o acesso regular a áreas naturais e articularão as áreas de planejamento urbano, saúde, nutrição e alimentação, educação, segurança pública, mobilidade, assistência social, cultura, lazer, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com o objetivo de assegurar o acesso equitativo e seguro às áreas protegidas e conservadas e às áreas verdes e azuis urbanas ou similares.

Parágrafo único. Deve ser garantida a prioridade de acesso e acessibilidade para crianças na primeira infância, crianças e adolescentes com deficiência e em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º O Município desenvolverá ações de apoio técnico e cooperação intergovernamental com os órgãos municipais e com os demais entes da federação para estimular a incorporação, em seus sistemas e planos de áreas protegidas e áreas verdes e áreas azuis, de diretrizes que priorizem o acesso de crianças e adolescentes a áreas naturais situadas a curta distância caminhável de suas moradias.

Art. 8º As políticas públicas municipais deverão priorizar ações, por meio de programas e planos que visem a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, com acessibilidade, segurança, conforto e foco na escala de bairro, favorecendo o acesso, uso e apropriação de equipamentos públicos e privados considerando a especificidade dos seus direitos e o princípio do melhor interesse, com vistas a instituir instâncias de participação de crianças e adolescentes na sua elaboração e gestão, ampliando a oferta de praças, parques e espaços públicos lúdicos, incentivando o livre brincar e o conviver em contato com a Natureza.

Art. 9º O Município deve incorporar em seu Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento urbano, ordenamento territorial e política ambiental, as diretrizes voltadas à promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para a efetivação dessas diretrizes, o Plano Diretor Municipal deve considerar, entre outros elementos:

I – condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;

II – a implementação de um programa de qualificação técnica dos servidores públicos, para sensibilizá-los em relação às necessidades de crianças e adolescentes na cidade e no uso dos espaços públicos;

III – a instalação de equipamentos para brincar, em especial naturalizados, nas áreas e equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;

IV – o incentivo à criação de áreas privadas de uso de público com equipamentos para o brincar, conviver e áreas verdes, com caráter lúdico-pedagógico, para as infâncias e adolescências;

V – a realização de pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé e por bicicleta de crianças e adolescentes, priorizando melhorias nesses pontos relacionados à sua segurança, mobilidade e permanência;

VI – a criação de rotas seguras, espaços lúdicos e qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar, o conviver e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e adolescentes, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

VII – a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos lúdicos-pedagógicos com percursos de aprendizagem, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas, sociais e seu contato com a Natureza;

VIII – a ampliação da oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos, que incentivem o livre brincar e o conviver em contato com a Natureza;

IX – a criação de sistemas de alerta e rotas de fuga de fácil compreensão para crianças e adolescentes, que devem ser utilizadas na ocorrência de eventos climáticos extremos.

Art. 10. O Município deve instituir e estimular a criação de espaços de brincar e conviver naturalizados que propiciem a convivência familiar e comunitária, o bem-estar, o brincar livre e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças e adolescentes, com a presença de elementos naturais e culturais dos territórios.

Art. 11. O Município de Salvador deve promover a criação de programas que incentivem a visita de crianças e adolescentes, famílias e escolas, às áreas protegidas, unidades de conservação, áreas verdes e azuis urbanas ou similares, inclusive mediante a isenção de pagamento, priorizando o acesso e a permanência, bem como a diversidade e a qualidade das experiências.

Parágrafo Único: O programa municipal deve incluir, entre suas estratégias:

I – a articulação com as Prefeituras-Bairro e as Unidades Escolares para o desenvolvimento de projetos pedagógicos integrados às visitas;

II – o apoio à logística de transporte escolar e comunitário, especialmente para regiões distantes de áreas protegidas;

III – a isenção de cobrança de ingresso em unidades de conservação, parques, praças e áreas ajardinadas para crianças e adolescentes em idade escolar, quando existente, mediante regulamentação específica;

IV – a formação de educadores ambientais e guias locais para o acompanhamento das atividades;

V – a produção de materiais educativos acessíveis, inclusivos e culturalmente diversos, respeitando as especificidades regionais.

Art. 12. A rede de saúde municipal, os programas e políticas públicas e os profissionais das unidades de atenção à saúde devem ser estimulados a adotar ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando o planejamento, a implementação e a avaliação de ações que promovam o acesso de crianças, adolescentes e suas famílias à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

Capítulo III
Convivência familiar e comunitária, cultura e vínculo socioafetivo com a Natureza ao Meio Ambiente Saudável

Art. 13. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito à convivência comunitária e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza de forma harmônica e interdependente, conectando-se e reconhecendo-se como Natureza e usufruir de seus benefícios e bem-estar físicos, emocionais, mentais, espirituais e sociais.

Art. 14. As culturas e modos de vida de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais, devem receber proteção prioritária em relação aos riscos e danos socioambientais e climáticos que ameacem suas vidas, territórios, culturas e memórias.

Parágrafo único. O Município deve promover campanhas de divulgação da história, arqueologia e cosmovisões indígenas para todas as crianças e adolescentes.

Art. 15. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito ao brincar livre e conviver com e na Natureza, gerando a harmonia e interdependência com esses espaços e tempo significativo de contato com a Natureza e com um Meio Ambiente Saudável.

Art. 16. O Município deverá:

I – promover programas e ações que previnam o uso excessivo de telas e o desenvolvimento de hábitos consumistas, por meio do incentivo ao convívio comunitário, ocupação dos espaços públicos naturais, entre outras medidas;

II – incentivar a criação ou apoiar a ação de grupos autônomos de crianças, adolescentes e famílias em suas comunidades para defesa, conservação e regeneração da Natureza e ao Meio Ambiente Saudável e convivência em seu território, garantindo representatividade em fóruns de debate e decisão de políticas públicas socioambientais;

III – observar, no âmbito de suas políticas públicas, a parentalidade positiva e o direito ao brincar livre e conviver e em contato com a Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

Capítulo IV
Da educação baseada na Natureza

Art. 17. O Município deve estimular a efetivação de medidas com vistas à adoção da educação baseada na Natureza na rede de ensino, como componente essencial e permanente da educação básica municipal, de forma articulada e intersetorial, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal e na forma de conteúdo transversal.

§ 1º Entende-se por educação baseada na Natureza ao Meio Ambiente Saudável a convergência de ações de adaptação e mitigação climática, restauração da biodiversidade, redução da poluição e estratégias de educação que fomentem o acesso e o vínculo à Natureza no ambiente escolar e seu entorno, a valorização da interdependência de todas as formas de vida e o desenvolvimento de habilidades e competências sobre o enfrentamento da crise climática.

§ 2º A educação baseada na Natureza ao Meio Ambiente Saudável compreende um ecossistema inclusivo e integrador entre educação ambiental, educação antirracista, educação para a sustentabilidade, educação climática, educação integral, educação ao ar livre e desemparedamento da infância e da adolescência.

Art. 18. A educação baseada na Natureza ao Meio Ambiente Saudável deve, dentre outras, promover ações, projetos e programas nas seguintes dimensões:

I – currículo, projeto político pedagógico, processos formativos da comunidade escolar e protagonismo estudantil que considerem a aprendizagem ao ar livre, o brincar com e na Natureza, a educação climática e para a sustentabilidade em suas diversas escalas;

II – infraestrutura escolar que contribua para a mitigação, adaptação climática e resiliência urbana a partir de soluções baseadas na Natureza e favorecimento do contato de estudantes com a Natureza;

III– requalificação do entorno escolar para ampliar as áreas naturais acessíveis aos estudantes, promover a mobilidade ativa, caminhos lúdico-pedagógicos, segurança viária e mitigar os danos ambientais;

IV – inclusão das escolas como instituições prioritárias no recebimento das soluções de políticas de adaptação e mitigação climática, dos planos de ação de redução de riscos e respostas a desastres decorrentes da emergência climática e de outras políticas urbanas.

Art. 19. O Município deve garantir uma educação integral que promova competências e habilidades para o exercício de uma cidadania ambiental plena, em alinhamento com as diretrizes curriculares nacionais de Educação Ambiental, resultante de experiências afetivas e socioemocionais, de brincadeira, aprendizagem ao ar livre, de protagonismo e de cuidado com a Natureza, capacitando os estudantes e comunidade escolar a enfrentar progressivamente os desafios socioambientais contemporâneos, com especial ênfase na emergência climática.

Parágrafo único. A integração da Natureza ao Meio Ambiente Saudável de forma transversal no currículo é um elemento fundamental do projeto político pedagógico de cada escola e pode compreender, dentre outros:

I – a revisão de rotinas escolares para ampliação do tempo de estudantes em áreas ao ar livre;

II – a aprendizagem ao ar livre como uma oportunidade de aprender com e na Natureza, tanto nos espaços abertos da escola quanto no território;

III – o acesso diário à Natureza como forma de promover o brincar livre e a valorização dos saberes de matriz indígena, africana e afrobrasileiras e das culturas das múltiplas infâncias e adolescências;

IV – uma abordagem multidisciplinar no desenvolvimento de diferentes habilidades e aprendizagem de conteúdos a partir da experiência com e na Natureza;

V – o treinamento e criação de protocolos de gestão de riscos e danos socioambientais decorrentes da emergência climática, consequência da emergência climática, como ferramenta pedagógica para estudantes e a comunidade escolar, estimular protagonismo por crianças e adolescentes na ação climática e tornar os espaços escolares resilientes à crise climática;

VI - a promoção da educação da cultura da sustentabilidade que envolve práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis;
VII - o protagonismo progressivo do estudante no engajamento frente às atuais crises socioambientais, em especial a climática.

Art. 20. A infraestrutura escolar prevista no inciso II do art. 18, será definida em regulamentação própria, devendo abranger a readequação dos prédios, equipamentos e naturalização dos seus espaços internos e externos para a criação de espaços educadores sustentáveis e de ações de adaptação e mitigação climática a partir de soluções baseadas na Natureza, especialmente quanto:

I - à valorização da vegetação local existente e a restauração dos espaços abertos, tendo como referência os ecossistemas originais, de forma que essas áreas possam compor o sistema de áreas verdes da cidade, priorizando o uso de espécies nativas do território, que aumentem a biodiversidade, o sombreamento, o conforto térmico, a variedade de floração e frutificação, fomento ao plantio e criação de hortas e jardins com os estudantes, e priorizando estratégias de plantio e manejo baseadas em conhecimentos de povos e comunidades tradicionais;

II – ao manejo integrado das águas a partir de técnicas como jardins de chuva, canteiros pluviais, biovaletas e captação de água de chuva, que servem tanto como espaços de brincar, aprender e se refrescar, como estratégia de gestão dos recursos hídricos, auxiliando no controle de enchentes, na recarga de aquíferos, na melhoria da qualidade da água por meio da filtração natural e regulação da temperatura urbana, além do tratamento do esgoto sanitário;

III – à priorização do uso de superfícies naturais que absorvem água e diminuem o calor, como a terra ou a grama, entre outras soluções que fomentem a permeabilidade do solo e o conforto térmico;

IV – à criação de áreas de sombra por meio de arborização ou construções sustentáveis de elementos naturais, como bambus e madeiras da região, para promover o conforto térmico do microclima da escola e seu entorno, favorecendo o uso de espaços abertos;

V – à oferta de brinquedos e mobiliários desenvolvidos a partir de elementos naturais, aproveitando materiais de poda e promovendo a sustentabilidade ambiental dos materiais utilizados e sua manutenção constante;

VI – à criação de pátios escolares naturalizados, promovendo ambientes para brincar, aprender, pesquisar, conviver, descansar e contemplar a Natureza;

VII – à naturalização do espaço escolar e a sua integração ao currículo e práticas, priorizando a implantação de soluções baseadas na Natureza de forma participativa e com protagonismo de crianças e adolescentes.

VIII – à eficiência energética, compreendendo sombreamento, ventilação, refrigeração e iluminação natural e uso de energias renováveis, como painéis solares;

IX – à gestão sustentável de resíduos por meio de medidas de compostagem, eliminação de plástico de uso único, redução de embalagens e coleta seletiva;

X– ao conforto ambiental, compreendendo iluminação natural, ventilação natural, conforto térmico e qualidade acústica;

XI – à acessibilidade, garantindo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços escolares, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações, de uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

XII – à segurança alimentar por meio da oferta de alimentação saudável e sustentável, desenvolvendo ações educativas que promovam mudanças culturais nos hábitos alimentares dos estudantes, observando as necessidades de encaminhamento para atendimento nutricional a estudantes em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único- O Município deverá promover a adequada climatização das unidades escolares da rede pública municipal, tanto as salas de aulas como espaços administrativos, inclusive por meio da instalação de equipamentos de refrigeração, com base na identificação técnica das escolas que demandem tal adequação, considerando a temperatura média local, as condições estruturais e a viabilidade energética, com prioridade para as unidades situadas em regiões de maior incidência de calor e vulnerabilidade social.

Art. 21. O Município deve garantir, por meio de planos territoriais, de forma participativa, a requalificação do entorno escolar, como praças, parques naturalizados, jardins, projetos de revitalização de áreas degradadas, arborização do bairro, hortas comunitárias, sinalização e acalmamento do trânsito, medidas de redução de poluentes. Parágrafo único. O entorno da escola e a cidade constituem um território educativo e devem ser planejados de maneira amigável às crianças e adolescentes e integrados à Natureza, a fim de expandir as oportunidades de brincar, aprender e conviver em comunidade, e compreende:

I – o território educativo como agentes, espaços, dinâmicas e saberes de um lugar que tornam-se educativo a partir do reconhecimento de suas potencialidades e de suas intencionalidades pedagógicas e relações com o currículo da escola;

II – a ampliação da segurança viária e redução da emissão de poluentes no entorno de escolas por meio de medidas de acalmamento do trânsito, restrição de veículos poluentes e estímulo a meios de transporte coletivos e de propulsão humana;

III – a criação de rotas seguras nos caminhos entre o domicílio e a escola para estímulo da mobilidade ativa no sistema de transporte escolar;

IV – a integração da escola com parques naturalizados, praças e áreas verdes urbanas próximas que ampliam o acesso à Natureza, bem como as oportunidades de brincar, socializar e aprender, contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes e de toda a comunidade escolar;

V – a integração das escolas e seus territórios educativos nos planos de mitigação e adaptação climática e outras políticas urbanas como central para a resiliência das cidades aos efeitos das mudanças climáticas;

VI – a formulação de planos de ação de resposta aos impactos da emergência climática que contemplem a preparação dos espaços para acolhimento de famílias e populações prejudicadas e medidas para garantia da continuidade das aulas presenciais aos estudantes.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso VI deste artigo, deverá ser considerada a criação de espaços alternativos para o acolhimento da população em localidades com maior incidência de danos socioambientais, de forma a preservar o funcionamento das escolas e assegurar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Art. 22. A sustentabilidade e interdependência das relações entre humanos e Natureza são princípios orientadores da educação baseada na Natureza que permeiam todos os valores, práticas e esferas da vida e compreende:

I – a promoção de uma educação para a cultura da sustentabilidade, de modo a gerar reflexão sobre a pressão consumista e a exposição precoce à comunicação mercadológica, que estimulam práticas e comportamentos não sustentáveis;

II – a valorização da Natureza como sujeito, baseada em uma relação de interdependência com as crianças e adolescentes, e no seu papel como fonte de aprendizagem e construção do cuidado consigo mesmo, com os outros seres vivos e com o planeta;

III – a valorização das práticas agrícolas de comunidades rurais e tradicionais e de práticas regenerativas, livres do plantio de transgênicos e agrotóxicos, como produtora de alimento saudável;

IV – a alimentação escolar local orgânica, in natura, minimamente processada e oriunda da agricultura familiar;

V – a valorização dos saberes, modos de vidas e territórios dos povos e comunidades tradicionais e rurais, como essenciais à conservação da biodiversidade, relacionados ao respeito à Natureza e todos os seus seres vivos;

VI – as políticas para a efetivação da educação baseada na Natureza articuladas com programas de formação inicial e continuada de profissionais e da comunidade escolar.

Art. 23. O Município deve adotar um conjunto de medidas direcionadas ao planejamento e execução de políticas educacionais baseadas na Natureza para que as instituições de ensino promovam o convívio diário com a Natureza como oportunidade de aprendizagem, desenvolvimento integral e saúde física e mental.

Capítulo V
Do dever de defesa, conservação e regeneração da Natureza

Art. 24. O Município deve:

I – junto com a sociedade e as famílias, inclusive as crianças e adolescentes, defender e conservar a Natureza e o Meio Ambiente Saudável de modo a assegurar a regeneração da biodiversidade e dos sistemas naturais e climáticos;

II – conservar e promover o acesso aos biomas brasileiros e aos ecossistemas naturais, incluindo processos de aprendizagem, para a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza;

III – assegurar às crianças e adolescentes o direito de expressar suas opiniões livremente a respeito dos planos, programas, políticas e metas referentes às mudanças climáticas, considerando suas ideias e sugestões.

IV – garantir e priorizar a participação das crianças e adolescentes afetadas diretamente pelos impactos socioambientais e climáticos nos espaços de discussão a que se refere o inciso III deste artigo;

V – priorizar a garantia dos direitos de crianças e adolescentes na elaboração dos planos de mitigação e adaptação, em especial aqueles em situação de risco e vulnerabilidade socioambiental e climática, incluindo o fortalecimento de seus sistemas de proteção, alerta e segurança social, infraestrutura escolar, hídrica e de saúde, em especial em áreas de risco, e na garantia de assistência humanitária, acesso à água, saneamento básico e serviços e espaços públicos;

VI – assegurar a alocação de recursos financeiros e administrativos necessários para implementação de protocolos, políticas, planos e ações que atuem na prevenção e na redução de riscos de desastres, bem como na remediação de perdas e danos, que priorizem crianças e adolescentes no escopo das medidas adotadas;

VII – garantir a proteção, defesa e consulta prévia, livre e informada, com consentimento de crianças e adolescentes, especialmente aquelas oriundas de povos e comunidades tradicionais, afetados por obras, empreendimentos ou serviços de grande vulto, nas fases de planejamento, implantação, operacionalização e desmobilização, avaliando os impactos materiais e imateriais, de forma intersetorial, em seus direitos;

VIII - realizar audiência pública específica com as crianças e os adolescentes da área impactada por obra, empreendimento ou serviço de grande vulto, por meio de metodologias e linguagens adequadas, com o objetivo de discutir a identificação dos impactos e as medidas preventivas e compensatórias a serem adotadas.

IX – priorizar em suas estratégias relacionadas ao controle do uso e descarte de resíduos que geram contaminação ambiental, medidas de prevenção à exposição de populações vulneráveis, como crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e gestantes ambientes contaminados;

X – fornecer às famílias e comunidades ferramentas acessíveis para o tratamento da água contra a contaminação por resíduos em áreas de grande prevalência de população contaminada.

Art. 25. Todas as crianças e adolescentes sob o contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas possuem o direito de permanecerem aos cuidados de suas famílias ou responsáveis legais, participarem das tomadas de decisões sobre a mudança ou permanência e serem protegidas durante todas as etapas de deslocamento de abusos físicos e emocionais, tráfico, exploração e discriminação.

Art. 26. O Município deve priorizar em seu plano de ação a episódios críticos de poluentes atmosféricos, medidas de mitigação e adaptação a esses poluentes em torno de serviços e equipamentos públicos para crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.

Art. 27. O Município deve, através de seus fundos, priorizar o financiamento de projetos e promover editais que visem a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza, bem como adotar a dimensão desse direito aos seus subprogramas.

Parágrafo único- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, bem como com agências multilaterais de garantia de financiamentos, com vistas ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

Capítulo VI
Papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 28. O Município deve atuar de forma articulada e intersetorial, junto ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de Salvador, na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, tendo como principais ações:

I – as ações devem ser submetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador;

II - a criação de protocolo e fluxos de atendimento prioritário para atuação em contexto de desastres, emergência climática e violações ao direito das crianças e dos adolescentes à Natureza;

III - a formação inicial e continuada dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente sobre o direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável;

IV - a inserção de medidas específicas para promover e garantir o direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável nos planos setoriais e intersetoriais;

V - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, bem como dos serviços de proteção e do protocolo de atendimento prioritário em contextos de desastres, emergências climáticas e violações ao direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, transmitidas em linguagem simples, acessível e de fácil compreensão para crianças e adolescentes;

VI - o apoio e o incentivo às práticas de justiça restaurativa que envolvam violência contra crianças e adolescentes, incluindo a proteção àquelas que atuam como defensoras ambientais;

VII - o monitoramento, em caso de obra, empreendimento ou serviço de grande vulto, de possíveis impactos aos direitos de crianças e adolescentes na área, especialmente, em relação à convivência familiar e comunitária, bem como nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, lazer, esporte, cultura, meio ambiente, transporte e mobilidade;

VIII - a promoção de compromissos pelo setor privado para o enfrentamento de práticas nocivas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável;

IX - a promoção de estudos diagnósticos periódicos, pesquisas e outras informações relevantes sobre riscos e impactos de desastres, emergência climática e violações ao direito da criança e do adolescente à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável;

X - o aprimoramento da coleta, organização e sistematização de dados de crianças e adolescentes em casos de ameaças ou violações ao seu direito à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

Art. 29. São diretrizes para elaboração de políticas públicas, ações e protocolos destinados à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável:

I - a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades baseadas em razões de classe social, gênero, raça, etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, sobretudo em territórios de povos e comunidades tradicionais;

II – articulação intersetorial e integração com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

III - participação social, garantindo-se a participação ampla e diversa de crianças e adolescentes, bem como de lideranças, organizações, comunidades e famílias nos espaços de planejamento e tomada de decisão; e

IV - prioridade às famílias com crianças e adolescentes com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no atendimento e políticas públicas, ações e protocolos a que se refere o caput.

Art. 30. É assegurado o acesso à justiça de todas as crianças ou adolescentes, na forma das normas processuais, através de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 31. A administração municipal pode criar núcleos ou coordenações especializadas com vistas a garantir o direito da criança e do adolescente à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, a fim de fortalecer as capacidades institucionais dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Nos casos de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável será prestada assistência multidisciplinar a todas as crianças, adolescentes e suas famílias, que necessitarem, por meio dos órgãos municipais que atuam na defesa de direitos de crianças e adolescentes, na forma da lei;

Art. 32. Os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente devem promover a inserção nas equipes técnicas de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente de profissionais oriundos dos mesmos, bem como deverão desenvolver protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.

Art. 33. O tratamento de denúncias de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve compor fluxo de encaminhamento à Ouvidoria Municipal, da Secretaria Municipal de Combate à Pobreza, Esporte e Lazer - SEMPRE, aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, em especial aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, e às autoridades policiais, preferencialmente delegacias especializadas na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Capítulo VII
Da Política Municipal Integrada do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável

Art. 34. A Política Municipal do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável será instituída com fundamento nos princípios e diretrizes desta Lei, devendo articular ações intersetoriais e participativas voltadas à promoção, proteção e garantia, com absoluta prioridade, do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

§ 1º A formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal observarão a transversalidade das políticas públicas e a cooperação entre órgãos e entidades da administração pública municipal e dos demais entes federativos;

§ 2º Deverá ser criado um sistema de avaliação e monitoramento, devendo ser alimentados por relatório periódicos trimestralmente, dando ampla publicidade aos dados;

§ 3º A Política Municipal Integrada deverá estar integrada à Política Nacional e Estadual Integrada do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, contribuindo para o alcance de suas metas e diretrizes, bem como para a consolidação de um sistema federativo de garantia desse direito.

Art. 35. A Política Municipal do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável deve ser formulada e implementada a partir da criação de um Comitê Intersetorial, definido na forma do regulamento, com atribuição de formular as ações e propostas e acompanhar seu andamento e considerará os seguintes eixos:

I - garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza e meio ambiente saudável;

II - acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

III - convivência e promoção do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com a Natureza;

IV - garantia de benefícios ambientais e gestão adequada da água, ar, solo e resíduos;

V - brincar livre e aprender com e na Natureza;

VI - dever compartilhado de defesa, conservação e regeneração da Natureza;

VII - promoção de justiça climática, garantindo que os grupos mais vulneráveis não sejam desproporcionalmente afetados pela emergência climática;

VIII - promover a adaptação e mitigação climática;

IX – considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento, colocando-as a salvo de ameaças e violações;

X - considerar o superior interesse das crianças e adolescentes, devendo o Poder Público assegurar a ampla participação, considerando as opiniões na tomada de decisões socioambientais.

Capítulo VIII
Disposições finais

Art. 36. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas, projetos e ações voltados à promoção do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao meio ambiente saudável, bem como o percentual estimado que esses valores representam em relação ao orçamento realizado no exercício.

Art. 37º As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrerão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal Integrada para a Efetivação do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, reconhecendo que o contato com ambientes naturais é fundamental para o desenvolvimento integral da infância e da adolescência, conforme assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Diversos estudos apontam que o acesso regular à natureza proporciona benefícios significativos ao desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social de crianças e adolescentes. Além disso, fortalece o vínculo com a proteção ambiental desde as primeiras fases da vida, formando cidadãos mais conscientes e comprometidos com a sustentabilidade e o bem coletivo.

Ao criar uma política pública municipal voltada especificamente à promoção desse direito, o Município de Salvador assume um compromisso com o desenvolvimento humano aliado à preservação do meio ambiente. A proposta tem caráter intersetorial e envolve ações nas áreas da educação, saúde, urbanismo, meio ambiente, assistência social e planejamento urbano, articulando esforços para garantir que crianças e adolescentes possam crescer em ambientes seguros, verdes e estimulantes.

Essa iniciativa está em consonância com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e contribui diretamente para a concretização de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente: ODS 3 – Saúde e Bem-Estar: ao promover ambientes saudáveis e estilos de vida ativos; ODS 4 – Educação de Qualidade: ao integrar a natureza aos processos de aprendizagem; ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis: ao estimular a criação de espaços urbanos inclusivos e sustentáveis; ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima e ODS 15 – Vida Terrestre: ao incentivar a valorização e a preservação dos ecossistemas locais desde a infância.

Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, que cria a Política Municipal Integrada para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável

Salvador-Bahia, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

PROJETO DE LEI Nº222/2025

Institui o Sistema Municipal de Créditos Verdes no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Créditos Verdes – SMCV, com o objetivo de reconhecer, incentivar e valorizar práticas sustentáveis desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para a proteção, recuperação e valorização ambiental no Município de Salvador.

Art. 2º O Sistema Municipal de Créditos Verdes tem como finalidades:

I – estimular a adoção de ações e projetos de sustentabilidade ambiental;
II – reconhecer práticas que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa, o aumento da cobertura vegetal, a conservação de recursos hídricos e a gestão adequada de resíduos;
III – promover a compensação ambiental local com base em evidências técnicas e mecanismos transparentes;
IV – fomentar uma economia de baixo carbono e de valorização dos serviços ecossistêmicos no território municipal.

Art. 3º Os créditos verdes poderão ser atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que realizem ações como:

I – plantio de árvores nativas e manutenção de áreas verdes;
II – implantação de telhados verdes e jardins de chuva;
III – práticas comprovadas de agricultura urbana sustentável e agroecologia;
IV – recuperação de nascentes e corpos d'água;
V – instalação de sistemas de energia solar e outras fontes renováveis;
VI – gestão adequada de resíduos sólidos, inclusive compostagem e logística reversa;
VII – captação e reúso de águas pluviais;
VIII – transporte ativo ou sustentável com redução de emissões;
IX – ações de educação ambiental reconhecidas pelo poder público.

Art. 4º Os créditos verdes emitidos pelo Município poderão ser:

I – utilizados como instrumento de compensação ambiental, conforme critérios técnicos e legais;
II – convertidos em benefícios fiscais ou incentivos, a serem regulamentados em legislação específica;
III – negociados em programas municipais de certificação ambiental;
IV – aplicados em contrapartidas para projetos de urbanismo sustentável.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará os seguintes aspectos do Sistema:

I – metodologia de medição, verificação e validação dos créditos verdes;
II – cadastro municipal de projetos e iniciativas elegíveis;
III – formas de emissão, registro, monitoramento e auditoria dos créditos;
IV – critérios de reconhecimento e distribuição dos benefícios associados aos créditos;
V – criação de um Comitê Gestor Intersetorial para avaliação e governança do SMCV.

Art. 6º O Sistema Municipal de Créditos Verdes poderá ser articulado com:

I – políticas públicas municipais nas áreas de meio ambiente, planejamento urbano, mobilidade, educação e saúde;
II – instrumentos de planejamento e gestão ambiental, como o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o Plano de Arborização Urbana;
III – parcerias com universidades, centros de pesquisa, sociedade civil e setor privado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrerão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Sistema Municipal de Créditos Verdes (SMCV), uma ferramenta inovadora de política pública ambiental que reconhece, valoriza e estimula iniciativas sustentáveis no território urbano. O SMCV é um instrumento de incentivo à transformação ecológica de Salvador, promovendo a responsabilização ambiental compartilhada entre poder público, setor privado e sociedade civil.

A criação de créditos verdes permite atribuir valor concreto a ações ambientais positivas, como o plantio e manutenção de árvores, a geração de energia limpa, a reciclagem de resíduos sólidos, o reaproveitamento da água e a proteção de ecossistemas locais. Tais iniciativas, muitas vezes invisibilizadas ou desarticuladas, passam a integrar um sistema oficial de reconhecimento e incentivo à sustentabilidade.

Com esse projeto, Salvador poderá fortalecer políticas públicas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, à ampliação de áreas verdes, à educação ambiental, e à construção de uma cidade mais resiliente, justa e sustentável. Além disso, o sistema poderá ser conectado a programas de compensação ambiental urbana, planejamento territorial e incentivos fiscais, valorizando economicamente os serviços ecossistêmicos prestados por cidadãos, empresas e organizações.

O projeto está em consonância com diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, entre eles: ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, ao promover um modelo de desenvolvimento urbano inclusivo e ambientalmente responsável; ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima, por incentivar ações concretas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; ODS 15 – Vida Terrestre, ao fomentar a conservação e recuperação de ecossistemas locais; ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis, ao valorizar práticas de economia circular, eficiência energética e uso racional dos recursos.

Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, que institui o Sistema Municipal de Créditos Verdes no Município de Salvador.

Salvador-Bahia, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

PROJETO DE LEI Nº223/2025

Dispõe sobre a criação do Plano de Transição Energética Justa no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Transição Energética Justa (PTEJ) no Município de Salvador, com o objetivo de promover a transição do modelo energético atual para uma matriz energética mais limpa, renovável, eficiente e socialmente inclusiva.

Art. 2º O Plano de Transição Energética Justa tem por finalidade:

I – reduzir gradualmente a dependência de fontes de energia poluentes e não renováveis;
II – ampliar a geração distribuída de energia a partir de fontes renováveis, com foco em energia solar, eólica e biomassa;
III – promover a eficiência energética em prédios públicos, iluminação pública, sistemas de transporte e habitações de interesse social;
IV – garantir que a transição energética ocorra com justiça social, assegurando oportunidades de qualificação e emprego digno para trabalhadores impactados;
V – fomentar o acesso democrático à energia limpa, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
VI – incentivar parcerias com universidades, empresas, startups e organizações da sociedade civil na pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

Art. 3º São diretrizes do PTEJ:

I – alinhamento com os compromissos do Brasil no Acordo de Paris e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU;
II – priorização de iniciativas nos territórios com maior vulnerabilidade climática e energética;
III – articulação com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), o Plano Municipal de Mudança do Clima e outras políticas urbanas;
IV – promoção de educação energética e ambiental nas escolas e comunidades.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de órgão competente, poderá:

I – realizar diagnóstico energético do município e elaborar metas de curto, médio e longo prazo;
II – criar programas de incentivo à instalação de painéis solares em residências, comércios, escolas e prédios públicos;
III – implementar programas de capacitação profissional em energias renováveis e eficiência energética;
IV – estabelecer mecanismos de compensação e justiça climática para populações vulnerabilizadas;
V – buscar financiamento e cooperação técnica com instituições nacionais e internacionais.

Art. 5º São instrumentos do Plano de Transição Energética Justa:

I – o Fundo Municipal de Transição Energética Justa, a ser regulamentado em norma específica;
II – o cadastro de edificações públicas e privadas aptas à implementação de soluções energéticas sustentáveis;
III – incentivos fiscais e urbanísticos vinculados ao cumprimento das metas do Plano;
IV – a criação do Observatório da Transição Energética Justa, com participação da sociedade civil e da comunidade científica, para monitoramento e avaliação das ações.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrerão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Plano de Transição Energética Justa (PTEJ) no Município de Salvador, reconhecendo que as cidades são agentes centrais no enfrentamento das mudanças climáticas e na construção de um novo modelo energético sustentável e inclusivo.

A transição energética é um processo global necessário para reduzir a dependência de fontes fósseis de energia e enfrentar a emergência climática. No entanto, essa transição precisa ser justa e equitativa, ou seja, precisa assegurar que os custos e os benefícios da mudança de matriz energética sejam distribuídos de forma socialmente equilibrada, sem aprofundar desigualdades históricas.

Nesse sentido, o PTEJ busca conjugar redução de emissões, inovação tecnológica, eficiência energética, justiça social e democratização do acesso à energia limpa, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica e aos territórios periféricos, que historicamente sofrem com pobreza energética e exclusão dos investimentos públicos em infraestrutura.

Além disso, o projeto propõe medidas práticas e articuladas com políticas já existentes, como o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima (PMAMC) e os programas de habitação, iluminação pública e desenvolvimento econômico local. A proposta também prevê parcerias com universidades, startups, empresas e organizações da sociedade civil, promovendo um ecossistema de inovação voltado à sustentabilidade.

A iniciativa está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, destacando-se: ODS 7 – Energia Acessível e Limpa, ao promover acesso universal à energia renovável e eficiente; ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, ao tornar Salvador uma cidade mais resiliente, inclusiva e ambientalmente responsável; ODS 13 – Ação contra a Mudança Global do Clima, ao estabelecer metas e políticas públicas municipais para mitigar os efeitos da crise climática; ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico, ao fomentar capacitação profissional e geração de empregos verdes na transição energética.

Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Plano de Transição Energética Justa no Município de Salvador

Salvador-Bahia, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

PROJETO DE LEI Nº224/ 2025

Institui a Política Municipal de Fomento à Cultura Vitivinícola e à Qualificação Profissional no Setor de Vinhos em Salvador – BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Fomento à Cultura Vitivinícola, com o objetivo de:

I – Estimular a valorização e divulgação do vinho brasileiro, em especial os oriundos da Chapada Diamantina e do Vale do São Francisco;
II – Promover a qualificação de profissionais para atuação no setor vitivinícola, como garçons, sommeliers, vendedores, atendentes e prestadores de serviços;
III – Incentivar ações culturais, educacionais e turísticas relacionadas ao vinho;
IV – Fomentar parcerias com produtores, distribuidores, restaurantes, escolas técnicas e instituições do setor.

Art. 2º - A Política Municipal prevista nesta Lei poderá ser executada por meio de:

I – Criação de programas de capacitação e qualificação profissional em parceria com entidades como SENAC, SEBRAE, IFBA, universidades e iniciativas privadas;
II – Promoção de eventos culturais e gastronômicos, como feiras, semanas do vinho e festivais em parceria com restaurantes e empreendimentos locais;
III – Inclusão de conteúdos sobre vinhos e hospitalidade em programas de qualificação profissional municipais;
IV – Estímulo à presença de vinhos baianos na rede gastronômica local, através de campanhas de valorização do produto regional;

V – Criação de um Selo "Vinho da Bahia Presente Aqui", para identificação de estabelecimentos que valorizam vinhos do Vale do São Francisco e da Chapada.

Art. 3º - A execução da presente Política caberá à Prefeitura Municipal de Salvador, por meio das secretarias competentes, especialmente:
I - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT)
II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda (SEMDEC)
III – Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP)

§1º – Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas, cooperativas, sindicatos, consórcios intermunicipais, ONGs, vinícolas e distribuidores.

Art.4º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de junho de 2025

CEZAR LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O setor vitivinícola nacional vem crescendo e se diversificando, com destaque para polos baianos como o Vale do São Francisco e a Chapada Diamantina. Embora Salvador não seja produtora de vinhos, é um dos principais polos de consumo e circulação turística do país, o que torna urgente a qualificação de mão de obra especializada e a criação de um ambiente favorável à valorização do vinho brasileiro.

Esta proposta visa gerar empregos, renda, cultura e turismo, conectando Salvador à cadeia produtiva do vinho e promovendo a profissionalização de trabalhadores, especialmente jovens e mulheres.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Salvador, 02 de junho de 2025

CEZAR LEITE
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 225/2025

Institui o Programa Municipal de Fortalecimento da Guarda Civil Municipal como força de segurança pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Fortalecimento da Guarda Civil Municipal, com o objetivo de consolidar a Guarda como força essencial de segurança pública, promover sua valorização institucional e profissional, ampliar sua capacitação técnica e garantir investimentos estruturais e tecnológicos.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Fortalecimento da Guarda Civil Municipal:

I - Valorizar profissionalmente os membros da Guarda Civil Municipal por meio da criação ou aprimoramento de plano de carreira, política de incentivos salariais e adicionais de periculosidade e permanência;

II - Garantir a formação continuada, com acesso a cursos de atualização, especialização e qualificação, em parceria com universidades públicas e privadas, escolas de governo e centros de formação policial;

III - Implantar recursos de tecnologia embarcada em viaturas, como câmeras e GPS, além de sistemas de videomonitoramento e inteligência artificial para prevenção de crimes e resposta rápida;

IV - Estimular a atuação preventiva e comunitária da Guarda Municipal, com foco prioritário em bairros com maior incidência de violência, em diálogo com lideranças locais;

V - Integrar a Guarda Civil Municipal às redes de proteção à mulher, à juventude, à população negra, LGBTQIAPN+ e em situação de rua, promovendo atendimento humanizado;

VI - Promover ações conjuntas com as Polícias Civil e Militar, Defesa Civil e órgãos de fiscalização urbana, por meio de convênios e protocolos de cooperação técnica;

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organismos nacionais e internacionais, entidades da sociedade civil e com os governos estadual e federal para viabilização técnica e financeira do programa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo metas, indicadores e mecanismos de avaliação periódica do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo haver captação de recursos por meio de convênios e fundos específicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de junho de 2025.

Felipe Santana

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Programa Municipal de Fortalecimento da Guarda Civil Municipal, reconhecendo seu papel estratégico na segurança pública urbana e na mediação cotidiana entre o poder público e a população.

Com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 658570), que reconheceu a Guarda Municipal como parte integrante do sistema de segurança pública previsto no artigo 144 da Constituição Federal, este projeto busca garantir à Guarda Civil Municipal de Salvador os meios necessários para o pleno exercício de suas funções com dignidade, eficiência e reconhecimento social.

Ao fortalecer a estrutura organizacional, profissional e tecnológica da Guarda Municipal, o Município estará investindo em um modelo de segurança preventiva e cidadã, que se aproxime

das comunidades, atue na preservação da ordem e contribua para a redução da violência de forma articulada com outras forças e políticas públicas.

A valorização dos guardas, a formação contínua e especializada, o uso de tecnologias modernas e a integração com redes de proteção social são pilares essenciais para uma cidade mais segura, justa e democrática.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta iniciativa, que representa um compromisso com a vida, a dignidade e a segurança da população soteropolitana.

Salvador, 02 de junho de 2025.

Felipe Santana

VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº261/ 2025

Considerando que:

Qual a futuro e esperança que crianças e adolescentes em situação de rua usuários de psicoativos pode vislumbrar?

Esse é o questionamento que se coloca numa tentativa de compreender o fenômeno do uso abusivo de drogas na população citada, a partir de uma leitura winnicottiana. Mas, porque utilizar um autor psicanalítico que se deteve, especialmente, sobre as questões do desenvolvimento emocional relacionadas ao sofrimento psicótico de crianças? A razão para tal investida se fundamenta no fato de que suas proposições acerca do desenvolvimento emocional primitivo aplicadas originalmente, na compreensão de transtornos psicopatológicos e nas tendências antissociais, possuem substratos que possibilitam refletir sobre o uso de entorpecentes como uma marca do indivíduo em sua interação com o mundo.

Nesse sentido, o objetivo da presente indicação se traduz na reflexão de como o percurso do desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes em situação de rua gera reverberações nos modos como estes estabelecem os possíveis encontros e a manutenção do uso de drogas. Ou seja, em nome de que (em sua história de desenvolvimento) tais crianças e adolescentes estão fazendo uso de substâncias psicoativas? Assim, num primeiro momento, delineamos alguns aspectos da trajetória e condição existencial de crianças e adolescentes em situação de rua. Por tudo isso, e pelo simples fato que em Salvador não existe um abrigo específico para crianças e adolescentes usuários de psicoativos, e que o Artigo **277 da Constituição Federal diz:**

> *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a* ***salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. prefeito Bruno Reis, celebrar convênio com o intuito de disponibilizar um abrigo público para adolescentes usuários de psicoativos no município de Salvador, e dá outras providências.

Salvador, 14 de maio de 2025.

Paulo Magalhães Jr
Vereador – União

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº262/2025

Considerando que, aos 97 anos de idade e 78 anos de oratória espírita, Divaldo atingia surpreendente e em exemplar performance, com mais de 20 mil conferências e seminários em 71 países – em muitos deles, por várias vezes –, dos cinco continentes. Denominado Semeador de Estrelas e, segundo Chico Xavier, "tendo uma estrela na boca", suas conferências têm atraído numeroso público, que se emociona com os comentários, narrativas e ensinamentos transmitidos, os quais promovem o autoconhecimento e anunciam o alvorecer de uma Nova Era. Divaldo Franco foi também o pregador da paz, em contato com o povo simples e humilde que vai ouvir a sua palavra nas praças públicas, conclamando todos ao combate à violência, a partir da autopacificação.

Considerando que há 72 anos, em parceria com seu fiel amigo Nilson de Souza Pereira (26/10/1924-21/11/2013), fundou a Mansão do Caminho, cujo trabalho de assistência social a milhares de pessoas carentes da Cidade do Salvador tem conquistado a admiração e o respeito da Bahia, do Brasil e do mundo.

Considerando o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) Modelo de Brotas desempenha um papel crucial no *atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social* da região. Acreditamos que nomear este importante equipamento público com o nome de Divaldo Franco seria uma *justa homenagem* a este homem que tanto fez pela comunidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Salvador, Bruno Reis, para que seja dado o nome de Divaldo Franco ao CRAS Modelo de Brotas.

Salvador, 14 de maio de 2025.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 263/2025

Considerando que a arborização urbana é uma das principais ferramentas para mitigar os efeitos das ilhas de calor, contribuindo para a regulação da temperatura e melhoria da qualidade do ar;

Considerando que a Avenida Magalhães Neto é uma via expressa de grande circulação na capital baiana, interligando importantes bairros e polos comerciais, e que atualmente possui trechos com escassa cobertura vegetal;

Considerando que a presença de árvores nas áreas urbanas contribui para o sombreamento de calçadas, melhora o conforto térmico para pedestres e ciclistas, reduz a poluição sonora e atmosférica, além de embelezar a paisagem urbana;

Considerando que a proposta de arborização está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, especialmente os ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis), ODS 13 (Ação contra a mudança global do clima) e ODS 15 (Vida terrestre), reforçando o compromisso de Salvador com um modelo de desenvolvimento urbano sustentável e resiliente;

Considerando que intervenções de arborização em vias urbanas principais têm sido exitosamente implementadas em diversas cidades brasileiras e internacionais, conciliando infraestrutura urbana com soluções baseadas na natureza;

Considerando, por fim, que o Município de Salvador deve fomentar políticas públicas voltadas à sustentabilidade urbana, sendo a arborização uma medida de baixo custo e impacto ambiental e social altamente positivo, especialmente em regiões densamente ocupadas como a da Avenida Magalhães Neto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a implementação de um programa de arborização ao longo da Avenida Professor Magalhães Neto (Av. Magalhães Neto), com o objetivo de promover benefícios ambientais, paisagísticos e de qualidade de vida à população.

Salvador-Bahia, 03 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 264/2025

Considerando os impactos crescentes das mudanças climáticas nas áreas urbanas, em especial nas cidades costeiras como Salvador, que enfrentam riscos como elevação do nível do mar, eventos extremos, deslizamentos e ilhas de calor, torna-se urgente a criação de mecanismos permanentes de monitoramento, análise e resposta baseada em evidências científicas.

Considerando que a ausência de dados sistematizados e acessíveis sobre vulnerabilidade climática, emissões de gases de efeito estufa e estratégias locais de adaptação compromete a elaboração de políticas públicas eficazes, a criação de um órgão especializado permitirá maior transparência, planejamento e articulação intersetorial frente aos desafios climáticos.

Considerando que a coleta, sistematização e divulgação de dados ambientais é um instrumento fundamental para fortalecer a governança climática, promover a participação social e apoiar decisões técnicas que envolvem planejamento urbano, saúde pública, mobilidade, habitação e infraestrutura.

Considerando que tal iniciativa está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima), o ODS 6 (Água Potável e Saneamento) e o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), reforçando o compromisso de Salvador com um desenvolvimento urbano resiliente, inclusivo e sustentável.

Considerando que a institucionalização desse monitoramento por meio de um órgão específico permitirá a integração com redes nacionais e internacionais de dados climáticos, ampliando o intercâmbio técnico-científico e viabilizando a captação de recursos e parcerias para ações de mitigação e adaptação.

Considerando, por fim, que essa medida representa um avanço estratégico para Salvador se consolidar como cidade comprometida com a sustentabilidade, a justiça climática e a preservação da vida, indicamos ao Poder Executivo a criação de um órgão dedicado ao monitoramento e à publicação contínua de dados sobre vulnerabilidade climática, emissões e adaptação no município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a criação de um órgão de monitoramento que publique dados sobre vulnerabilidade climática, emissões e adaptação em Salvador.

Salvador-Bahia, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 265/2025

Considerando que o período das festas juninas na Bahia é marcado pelo uso intenso de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos, que provocam ruídos de alta intensidade;

Considerando que esses barulhos causam extremo desconforto e sofrimento a animais domésticos e silvestres, que possuem audição muito mais sensível que a dos seres humanos, podendo desencadear reações de pânico, desorientação, fugas, automutilações, convulsões e até mesmo óbito em casos mais graves;

Considerando que a maioria dos animais abandonados acolhidos por ONGs, abrigos temporários e cuidadores independentes já se encontra em situação de fragilidade física ou emocional, e o estresse sonoro intensifica ainda mais esse quadro;

Considerando que o fornecimento de tampões auriculares apropriados para uso animal pode reduzir significativamente os impactos negativos dos ruídos, promovendo maior bem-estar e segurança durante o período festivo;

Considerando que muitas das ONGs e cuidadores não possuem recursos para adquirir esse tipo de equipamento, sendo essencial a atuação do poder público no apoio à proteção e ao cuidado com os animais em situação de vulnerabilidade;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Bruno Reis, que promova, por meio dos órgãos competentes, a distribuição de tampões auriculares para os animais acolhidos pelas ONGs de proteção animal, abrigos e cuidadores independentes que acolhem animais em situação de abandono, como medida de prevenção ao sofrimento causado pelos fogos de artifício durante o período das festas juninas em Salvador.

Salvador, 28 de maio de 2025.

Felipe Santana

VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 266/2025

Considerando que o período do São João da Bahia é marcado por um grande fluxo de veículos nas estradas, não apenas por parte de moradores da capital e turistas, mas também entre os 417 municípios do estado, que se tornam destinos tradicionais das festividades juninas;

Considerando que esse aumento expressivo na movimentação nas rodovias estaduais eleva o risco de acidentes, especialmente quando associado à imprudência, consumo de bebidas alcoólicas, más condições das vias ou à falta de informações claras sobre prevenção e segurança;

Considerando que o Governo do Estado da Bahia tem papel fundamental na promoção de políticas públicas que assegurem a vida e a integridade dos cidadãos, sendo estratégico o investimento em ações de educação para o trânsito, especialmente durante períodos de grande circulação como o São João;

Considerando que a criação de uma cartilha educativa específica sobre segurança nas estradas durante o São João da Bahia, com linguagem acessível e conteúdo objetivo, pode ser uma ferramenta eficaz de prevenção, contribuindo para a redução de acidentes e a preservação de vidas;

Considerando que essa cartilha poderá conter: dicas de segurança para antes e durante a viagem - como checagem de pneus, freios, faróis, uso do cinto de segurança, pausas regulares durante longas distâncias -, alertas sobre os riscos da combinação entre álcool e direção, orientações sobre comportamento responsável no trânsito, informações sobre o uso correto de cadeirinhas e dispositivos de retenção para crianças, além de reforço sobre os limites de velocidade e a importância da direção defensiva;

Considerando que a cartilha também deverá conter contatos úteis de emergência - como Polícia Militar (190), SAMU (192), Corpo de Bombeiros (193), Polícia Rodoviária Federal (191), Defesa Civil (199) e Disque Denúncia (181) -, além de dicas sobre como consultar as condições das estradas e identificar rotas alternativas;

Considerando que esta campanha educativa, disponibilizada em formato digital e impresso, poderá ser amplamente distribuída nos terminais rodoviários, postos de saúde, escolas estaduais, repartições públicas e nas redes sociais do Governo do Estado, como forma de engajar a população de maneira preventiva durante esse período de alta circulação nas estradas baianas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Governador Jerônimo Rodrigues, que promova a criação e divulgação da cartilha educativa sobre segurança nas estradas durante o São João da Bahia, contendo orientações práticas de prevenção, contatos de emergência e material de conscientização acessível à população, em formato digital e impresso, com ampla distribuição nos equipamentos públicos e canais oficiais do Governo do Estado.

Salvador, 28 de maio de 2025.

Felipe Santana

VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 267/2025

Considerando que o período do São João da Bahia é marcado por um grande fluxo de veículos nas estradas, tanto por parte de moradores de Salvador quanto de turistas que se deslocam para o interior do estado para participar das festividades juninas;

Considerando que o aumento da movimentação nas rodovias eleva o risco de acidentes, especialmente quando associados à imprudência, consumo de bebidas alcoólicas, más condições das vias ou falta de informações claras sobre prevenção e segurança;

Considerando que o município de Salvador, como ponto de partida e retorno de grande parte desses deslocamentos, tem papel fundamental na conscientização da população sobre a importância de práticas seguras nas estradas durante o período festivo;

Considerando que a criação de uma cartilha educativa específica sobre segurança nas estradas durante o São João da Bahia, com linguagem acessível e conteúdo objetivo, pode ser uma ferramenta eficaz de prevenção, contribuindo para a redução de acidentes e a preservação de vidas;

Considerando que essa cartilha poderá conter: dicas de segurança para antes e durante a viagem - como checagem de pneus, freios, faróis, uso do cinto de segurança, pausas regulares durante longas distâncias -, alertas sobre os riscos da combinação entre álcool e direção, orientações sobre comportamento responsável no trânsito; informações sobre o uso correto de cadeirinhas e dispositivos de retenção para crianças e reforço sobre os limites de velocidade e direção defensiva;

Considerando que a cartilha também deverá conter contatos úteis de emergência - como Polícia Militar (190), SAMU (192), Corpo de Bombeiros (193), Polícia Rodoviária Federal (191), Defesa Civil (199) e Disque Denúncia (181) -, além de dicas sobre como consultar as condições das estradas e identificar rotas alternativas;

Considerando que esta campanha educativa, disponibilizada em formato digital e impresso, poderá ser distribuída nos terminais de transporte, postos de saúde, escolas, centros culturais,

repartições públicas e nas redes sociais da Prefeitura, como forma de engajar a população de maneira preventiva durante esse período de grande circulação nas rodovias;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Bruno Reis, que promova a criação e divulgação da cartilha educativa sobre segurança nas estradas durante o São João da Bahia, contendo orientações práticas de prevenção, contatos de emergência e material de conscientização acessível à população, em formato digital e impresso, com ampla distribuição nos equipamentos públicos e canais oficiais do município.

Salvador, 28 de maio de 2025.

Felipe Santana

VEREADOR

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº18/2025

Ao presidente Carlos Muniz

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016,a declaração de utilidade pública municipal do Instituto Todos por 1, inscrita no CNPJ sob o nº 08.411.887/0001-12, com sede e foro nesta Capital.

Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 21 de maio de 2025.

JULIO SANTOS

JUSTIFICATIVA

O Instituto Todos por 1, com sede no bairro de São Tomé de Paripe, em Salvador – Bahia, vem por meio deste requerer sua declaração de utilidade pública, considerando sua relevância social, comunitária e educativa para a região em que atua.

Fundado com o propósito de promover o desenvolvimento humano, social e cultural, o Instituto Todos por 1 tem sido uma base essencial de apoio à população local, sobretudo à juventude e às famílias em situação de vulnerabilidade social. Suas ações impactam diretamente a vida de centenas de pessoas da comunidade de São Tomé de Paripe e adjacências, por meio de projetos nas áreas de educação, cultura, esporte, geração de renda, meio ambiente e cidadania.

A atuação do Instituto é pautada na inclusão social e na valorização das potencialidades da comunidade, promovendo a transformação social com foco na dignidade humana, na equidade e na justiça social. Entre suas ações destacam-se oficinas educativas e culturais, atividades esportivas, formação profissional, campanhas solidárias e eventos comunitários que fortalecem os vínculos sociais e familiares.

Importante ressaltar que o Instituto realiza seu trabalho de forma contínua, transparente e com ampla participação da comunidade, firmando parcerias com instituições públicas e privadas, sempre com o compromisso de colaborar para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante da relevância do trabalho desenvolvido e do impacto social gerado, a concessão do título de utilidade pública é não apenas justa, mas necessária, pois irá fortalecer ainda mais a atuação do Instituto Todos por 1, ampliando seu acesso a parcerias, convênios e recursos que permitirão a continuidade e expansão de seus projetos.

A documentação em anexo preenche os requisitos da legislação municipal vigente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos insignes pares.

Salvador, 21 de maio de 2025.

JULIO SANTOS

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO Nº 1029/ 2025 DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Regimento Interno,

RESOLVE

Considerando que o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Câmara Municipal de Salvador/BA foi aprovado pela Lei n.º 9.626/2022 e a existência de servidores efetivos e comissionados que acumulam férias já pagas e não usufruídas;

Considerando a necessidade de contenção de gastos e contingenciamento da despesa com pessoal, a fim de evitar a conversão do direito a férias em indenização pecuniária e a possibilidade de impacto financeiro nas contas públicas em razão do pagamento em dobro de férias não usufruídas;

RESOLVE:

Art. 1º O regime de férias dos funcionários e agentes da Câmara Municipal de Salvador passa a ser regulamentado pelas disposições do presente Ato, de acordo com o quanto previsto na Lei nº 9.626/2022.

Art. 2º Ficam cancelados todos os deferimentos em processos de indenizações por férias não usufruídas, inclusive aqueles em fase de pagamento, restando imediatamente suspensos todos os processos desta natureza em tramitação nesta Casa Legislativa.

Art. 3º Os processos que tenham por objeto a indenização por férias não usufruídas, em tramitação, inclusive aqueles já deferidos e não pagos, deverão ser encaminhados à Presidência desta casa legislativa para decisão acerca da necessidade de reavaliação e revisão.

Art. 4º A reavaliação e a revisão, indicadas no art. 3º deste Ato, deverão ser realizadas com auxílio da Controladoria a fim de apurar o efetivo cumprimento dos requisitos legais necessários para a indenização de férias supostamente não usufruídas.

§ 1º Caberá à Controladoria realizar diligências mediante requisição de documentos ou quaisquer outros elementos de prova para confecção de relatório circunstanciado e conclusivo a fim de subsidiar a decisão da Presidência.

§ 2º Após a confecção do relatório serão encaminhados os autos para Parecer antes da decisão final da Presidência.

Art. 5º Fica determinado aos Chefes de Setores que identifiquem os servidores efetivos e comissionados, que detenham férias adquiridas, (pagas ou não), e não usufruídas mediante efetivo gozo.

§ 1º As informações acima serão consolidadas no documento constante no Anexo 01, nominado “relatório de férias pendentes”, a ser preenchido e assinado pelos chefes de setor e encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º Os relatórios serão individualizados por período aquisitivo, para cada um dos servidores integrantes do respectivo Setor.

§ 3º Os relatórios serão encaminhados até o dia 31 de julho de 2025, sob pena de apuração de responsabilidades.

§ 4º Não sendo encaminhado no prazo assinalado, a Secretaria de Gestão de Pessoas deverá notificar, via e-mail, os funcionários do setor para que preencham e reencaminhem o relatório (Anexo 01), no prazo de 03 dias úteis, dispensada, neste caso, a assinatura da Chefia do Setor.

Art. 6º Após a identificação dos servidores com férias pagas não usufruídas, fica determinado aos Chefes de Setores que programem o efetivo gozo a partir da data da publicação deste ato, até Junho de 2026, independentemente do número de períodos aquisitivos acumulados.

Parágrafo Único. No caso de servidores que estejam afastados por qualquer motivo, ainda que a disposição em outro órgão, deverão usufruir de todas as suas férias acumuladas, em até 6 (seis) meses iniciados a partir do seu retorno ao exercício funcional na Câmara Municipal de Salvador.

Art. 7º Aqueles servidores que nos próximos 24 (vinte e quatro) meses completarão os requisitos para aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades, e que detenham férias acumuladas (pagas ou não) e não usufruídas, deverão gozar imediatamente de todas aquelas pendente, independentes do número de períodos aquisitivos acumulados.

Art. 8º As férias adquiridas a partir da data de publicação deste ato, deverão ser usufruídas dentro prazo legal, previsto no art. 181 da Lei 9.626/2022, preferencialmente no primeiro ano do período concessivo, devendo o chefe de cada setor promover a referida adequação dentro do interesse da administração e da necessidade do serviço público.

§ 1º As férias referidas no caput, independentemente do seu pagamento integral ou não, poderão ser fracionadas desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - O pedido de fracionamento deve ser formulado pelo servidor mediante preenchimento do formulário específico (Anexo 02), e entregue ao Chefe de Setor até o décimo dia do último mês do período aquisitivo para o qual se pretende o gozo fracionado;

II - O pedido deverá indicar previamente os períodos de gozo divididos em no máximo 03 (três) períodos de férias, projetados para no máximo um ano a contar do final do período aquisitivo, sendo que o primeiro período de gozo deve conter no mínimo 15 (quinze) dias;

III - Além da aprovação do Chefe de Setor, o pedido de fracionamento deverá conter anuência da Diretoria Geral para os servidores a ela vinculados e pela Presidência nos demais setores;

IV - O formulário de fracionamento de férias deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão Pessoal para registro, armazenamento e publicação em Boletim de Férias específico.

§ 2º Em eventual necessidade de suspensão de férias, este pedido deve ser formalizado pelo Chefe de Setor, com a indicação do novo período em que se pretende efetivar o gozo, devendo ainda conter necessariamente a anuência da Diretoria Geral para os servidores a ela vinculados e pela Presidência nos demais setores.

§ 3º Caso o servidor não entregue o relatório indicativo do período de gozo de férias (Anexo 02) no prazo indicado no inciso I do § 1º, a Secretaria de Gestão de Pessoal indicará, como período de gozo de férias integral, o primeiro mês do primeiro ano do período concessivo, devendo ser comunicada a ocorrência ao servidor e respectivo Superior Hierárquico ou Chefe de Setor, bem como publicada no Boletim de Férias.

Art. 9º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos ou regulamentados pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador/BA, 09 de junho de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

ANEXO 01 - **RELATÓRIO DE FÉRIAS PENDENTES**

SERVIDOR:	**CADASTRO:**
GESTOR:	**SETOR:**

PERÍODO AQUISITIVO:	**DE ____/____/_____ A ____/____/_____**	
PERÍODOS GOZADOS:	DATAS DE AFASTAMENTO:	QUANTIDADE DE DIAS
RESTAM DIAS PENDENTES?	() SIM () NÃO	
	QUANTOS?:	
DATA PROVÁVEL PARA GOZO DOS DIAS PENDENTES	DE ____/____/_____ A ____/____/_____	
HOUVE SUSPENSÃO?	() SIM () NÃO	
Em caso positivo, foi a Interesse da Administração Pública?	() SIM () NÃO	
Caso a suspensão não tenha ocorrido por Interesse da Administração, justifique o motivo:		

___//____ _____
DATA ASSINATURA DO SERVIDOR

___//____ _____
DATA ASSINATURA DO GESTOR

ANEXO 02: INFORME DE GOZO FRACIONADO DAS FÉRIAS

SERVIDOR:	**CADASTRO:**
GESTOR:	**SETOR:**

PERÍODO AQUISITIVO:	**DE ____/____/_____ A ____/____/_____**	
PERÍODOS FRACIONADOS DE FÉRIAS:	DATAS DE AFASTAMENTO E GOZO:	QUANTIDADE DE DIAS

___//____ _____
DATA ASSINATURA DO SERVIDOR

___//____ _____
DATA ASSINATURA DO GESTOR

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 044/2025 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas nas normas em vigor e com fundamento no regular processo administrativo,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria da Presidência nº 42/2024, publicada no Diário Oficial do Legislativo – DOL, Ano XXXIII, nº 6.819, de 01 de novembro de 2024, em conformidade com o disposto no artigo 202, caput, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.

Art. 2º Esta Portaria produz efeitos retroativos a partir de 02 de junho de 2025, data a partida qual o prazo cominado no artigo anterior começará a contar, restando convalidados todos os atos praticados pela referida Comissão até a data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 09 de junho de 2025.

CARLOS DA SILVA MUNIZ
Presidente

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2025

A Câmara Municipal de Salvador, em conformidade com o exposto na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 75, §3º, manifesta o interesse em obter propostas adicionais, de eventuais interessados(as), conforme condições e especificações constantes no:

PROCESSO Nº:965 /2025

OBJETO: Aquisição de 1.000 unidades de porta crachás transparente/fosco rígido vertical e 1.000 unidades de cartões em PVC branco para impressão de crachás

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: No prazo de **até 3 (três) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil que seguir ao da publicação do presente aviso, por meio eletrônico, através do endereço de e-mail **compras@cms.ba.gov.br.**

O(a) interessado(a) poderá solicitar o Termo de Referência, com as condições e especificações do objeto pretendido, através do endereço de e-mail **compras@cms.ba.gov.br,** ou via contato telefônico:**(71) 3320-0165**, **(71) 9 9169 2020** junto à Supervisão de Análise e Aquisições.

Salvador/BA, 05 de junho de 2025

LUCIANO GOMES BARROS PEREIRA

Secretário da Gestão Administrativa e Serviços Gerais

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE TRANSPORTE TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº41/2025

AUTOR: CLÁUDIO TINOCO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de adesivos para indicar a localização do ponto cego, aos ciclistas, motociclistas e pedestres, nos veículos de transporte público, na cidade de Salvador."

Relatório

De autoria do Vereador Cláudio Tinoco o projeto em epígrafe objetiva tornar obrigatório a implantação de adesivos para indicar a localização do ponto cego, aos ciclistas, motociclistas e pedestres, nos veículos de transporte público, na cidade de Salvador.

Em sua justificativa o Autor destaca que:

(...)

"Destaque-se que o ponto cego é aquele que impede o motorista de veículo automotor de ver outros veículos que estão ao lado ou atrás dele no trânsito. Assim, a partir do banco do condutor, por um espaço de quatro metros, quem está ao volante não enxerga motocicletas e nem bicicleta que estejam trafegando em ambos os lados. "

"Exatamente por isso, quando transitar ao lado de automóveis, mesmo que não esteja no corredor, o ciclista e o motociclista deve levar em consideração que talvez esteja "invisível" e poderá levar uma"fechada " a qualquer momento. Por esse motivo é necessário implantar adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do "Ponto Cego" aos ciclistas, pedestres e motociclistas."

A proposição foi protocolada em 11/02/2025. Nos termos regimentais, tramitou em 13/02/2025 para o Setor de Análise e Pesquisa que trouxe, no que concerne às

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

normas regimentais e da técnica legislativa, o que segue:

"A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município."

(...)

"Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe."

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, em 26/03/2025, o Vereador Júlio Santos, Relator, deu parecer favorável à aprovação, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, e afirma que:

(...)

"Após análise detalhada, **constata-se que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro**, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador."

"Dessa forma, **não há fundamento jurídico que justifique a rejeição** do Projeto de Lei nº 41/2025."

Em 01/04/2025, na Comissão de Orçamento, Fiscalização e Finanças, recebeu parecer favorável da Vereadora Roberta Caires, então relatora, conclui que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando, portanto, em total conformidade com as normas.

Em 03/04/2025 foi encaminhado a Supervisão de Tramitação para a Comissão de Transp. Trânsito e Serviços públicos Municipais, para dar continuidade a tramitação legislativa quando teve anexado o estudo técnico.

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

O estudo técnico aborda a importância da adoção de soluções inteligentes no planejamento urbano, com foco na segurança viária e nos pontos cegos do trânsito. E traz uma conceituação de ponto cego, como: "é o espaço ao redor do veículo que não está dentro do campo de visão do motorista".

Apresenta dados sobre o aumento dos acidentes relacionados a esse fator, ressaltando que, segundo a IIHS (Insurance Institute for Highway Safety), a detecção de pontos cegos pode reduzir em 14% os acidentes durante as mudanças de faixa.

O estudo também aborda o papel da tecnologia, como a inteligência artificial, na conscientização e prevenção, além de mencionar o crescente interesse público sobre o tema, refletido em buscas online e conteúdos digitais. Por fim, reforça a necessidade de atualização normativa e de adaptação das organizações ao novo cenário legal e urbano, visando maior segurança no trânsito nas cidades inteligentes.

Na sequência do processo legislativo, em 09/04/2025 fui nomeado Relator.

É o relatório. Passo a opinar.

Consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (artigo 30, inciso V, da CF).

Sob o aspecto de fundo, a propositura tem apoio no artigo 144, § 10, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014:

Art. 144.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

É preciso ressaltar que, nos termos da matéria publicada pela Secretaria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Salvador[1] a medida já foi implementada pelo município:

Tanto a frota de 1,8 mil veículos do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus (STCO) quanto os 210 "amarelinhos" do Transporte Complementar (Stec) receberão dois adesivos – um de cada lado do veículo – para alertar sobre o espaço em que não é possível visualizar aqueles que estejam naquele ponto.

(...)

De acordo com o secretário de Mobilidade de Salvador, Fabrizzio Muller, a ideia surgiu após trocas de experiências com outras cidades que já adotaram a estratégia, após encontros com participantes do Programa QualiÔnibus do WRI Brasil. "Estamos sempre em busca de ações que possam gerar ganhos na segurança e mobilidade urbana da cidade, e identificamos a oportunidade de trazer esta iniciativa para Salvador", observou Muller.

Em que pese a medida já estar vigente no âmbito do Executivo, é evidente a importância da instituição de políticas por lei, em razão da capacidade desse instrumento em estabelecer um quadro garantidor do direito em longo prazo.

Recomenda-se, assim, sua aprovação.

Salvador, 05 de maio de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS

[1] https://comunicacao.salvador.ba.gov.br/estrategia-visa-reduzir-acidentes-envolvendo-onibus-em-salvador/

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Sábado, 7 de Junho de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:59	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
13:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA/JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
14:00	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
14:20	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
14:30	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
15:30	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
15:40	FALA DOUTÔ - CRISTIELE FRANÇA	O programa aborda temas de saúde com a participação de especialistas.
16:40	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
16:50	SOTERARTE CONVIDA- LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
17:50	CÂMARA OFERECE - ISABELA GARRIDO	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.

TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Segunda-feira, 9 de Junho de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:59	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
13:00	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
14:00	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
14:20	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
14:;30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
18:00	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
18:15	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA/JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
19:15	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.
19:25	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
20:00	CÂMARA OFERECE - ISABELA GARRIDO	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.